



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 234

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			38
Atos do Poder Executivo	1	24	38
Vice-Governadoria			38
Casa Militar		25	
Secretaria de Estado de Governo	1	25	38
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	3	28	40
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural			40
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		28	
Secretaria de Estado de Cultura		28	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....			41
Secretaria de Estado de Educação.....	3	29	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	29	41
Secretaria de Estado de Obras.....			47
Secretaria de Estado de Saúde		30	49
Secretaria de Estado de Segurança Pública	4	32	49
Secretaria de Estado de Transportes			57
Secretaria de Estado de Turismo.....		34	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	5	34	58
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	7	34	58
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	8	36	59
Secretaria de Estado de Esporte.....	8	36	59
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		36	59
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	9	37	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		37	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		37	59
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9		60
Ineditoriais			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.391, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

Renova o funcionamento do Grupo de trabalho criado pelo Decreto 33.032, de 08 de julho de 2011, que tem a finalidade de elaborar proposta de legislação que vise à elaboração de nova diretriz de desenvolvimento econômico para o Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de funcionamento do Grupo de trabalho com objetivo de elaborar minuta do projeto de Lei que institua novo modelo de desenvolvimento econômico para o Distrito Federal.

Art. 2º O Grupo de trabalho continuará a ser composto por membros dos órgãos, a saber:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária do Distrito Federal;

V - 01 (um) representante da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

VI - 01 (um) representante do Banco do Brasília S.A. - BRB; e

VII - 01 (um) representante da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá mais 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, mediante justificativa apresentada pelo seu Coordenador.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final, bem como minuta de Projeto de Lei ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.392, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera o Decreto nº 33.185, de 06 de setembro de 2011.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, do Decreto nº 33.185, de 06 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I – o item 19 do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“18

19 CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E FAMILIARES – PROVITA/DF.

20

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Interessados: SERVIDORES DAS CARREIRAS ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO, ENFERMEIRO E CIRURGIÃO DENTISTA. Assunto: PROJETO DE LEI.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, resolve:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a alteração das remunerações dos servidores das Carreiras Assistência à Educação, Enfermeiro e Cirurgião Dentista do Distrito Federal, de acordo com o Projeto de Lei, constante dos autos 0080.009310/2011, 0060.005760/2011 e 0060.006107/2011 e, ainda, conforme negociações com os Sindicatos representantes das categorias neste 2º semestre.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

WILMAR LACERDA

Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: De: UO: 11.109 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – RA VII;

UG: 190.109 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – RA VII.

PARA: UO 11.130 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ - XXVIII;

UG 190.130 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ - XXVIII.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.1300.2007.9967	33.90.39	100	150.000,00

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário visando atender eventos realizados pela RA Itapoã.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONETO DE SOUZA LIMA
Titular da UO Cedente

GESIEL MIGUEL DA SILVA
Titular da UO Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço SUCAR de 26 de Maio de 1998, considerando também as recomendações contidas nos Pareceres nº 72/2008 e 138/2008 – PROCAD/PGDF: RESOLVE: Art. 1º Atualizar os preços públicos correspondentes à utilização de áreas públicas com a finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Regional Administrativa do Núcleo Bandeirante, nos termos do ANEXO I e ANEXO II, da Ordem de SERVIÇO SUCAR – de 26 de maio de 1998, conforme recomendado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

ANEXO I - ANO DE 2010				
Comércio Estabelecido	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	1,04	33,15	398,24
b) Sem cobertura (em aberto)	m²	0,33	13,33	159,33
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²		0,79	9,87
Canteiro de Obras, Parque de Diversões, Circo, Exposição e Similares	m²	0,04	3,16	39,74
Placa, painel publicitário e similares	m²	1,2	37,3	448,25
Avanço de postos de Serviços (PAG/PLL)	m²	0,04	3,12	39,36
Abrigo de taxi	m²	0,83	16,53	199,12
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,99	33,11	398,28
Outras finalidades	m²	0,99	33,11	398,28

ANEXO II - ANO DE 2011				
Comércio Estabelecido	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	6,32	201,69	2.422,97
b) Sem cobertura (em aberto)	m²	2	81,1	969,39

Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²		4,8	60,05
Canteiro de Obras, Parque de Diversões, Circo, Exposição e Similares	m²	0,24	19,22	241,78
Placa, painel publicitário e similares	m²	7,3	226,94	2.727,25
Avanço de postos de Serviços (PAG/PLL)	m²	0,24	18,98	239,47
Abrigo de taxi	m²	5,04	100,57	1.211,48
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	6,02	201,44	2.423,20
Outras finalidades	m²	6,02	201,44	2.423,20

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 164, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Carta de Habite-se nº 267/2010, processo 142.001.154/2007, APEX ENGENHARIA LTDA, por ter sido concedida sem que as exigências legais tivessem sido cumpridas em sua totalidade conforme relatório da Gerência de Licenciamento de Obras devidamente analisado pela Assessoria Técnica.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o Decreto nº 16.247/1994, inciso XXXVI, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a autorização concedida em caráter precário a Miguel Fernandes Costa para ocupar o endereço situado na AE 11 Lote 02 Cidade Estrutural – DF.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO SOCORRO TORQUATO FAGUNDES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011.

OS TITULÁRES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, e artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 11133 Administração Regional de Vicente Pires;

UG: 190132 Administração Regional de Vicente Pires.

Para: UO: 11130 Administração Regional do Itapoã;

UG: 190130 Administração Regional do Itapoã.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

PLANO DE TRABA- LHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR – R\$
13.392.1300.2007.9895	339039	100	150.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para atender a realização de Evento no seguinte programa de Trabalho: Apoio aos Projetos Sociais Desenvolvidos Pelo Grêmio Unidos da Vila Paranoá.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CELESTE REGO LIPORONI

Titular da UO Cedente

GEZIEL MIGUEL DA SILVA

Titular da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

CONTROLADORIA GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 292, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011.

O CONTROLADOR-GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; considerando o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por sete dias úteis os prazos relativos às fases de trabalho de campo e de emissão de relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 269/2011-CONT/STC, com o objetivo de instrução do processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2010.

Art. 2º Determinar ao Controlador-Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, o acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 293, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011.

O CONTROLADOR-GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por quatro dias úteis o prazo relativo à fase de trabalho de campo e emissão de relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 254/2011-CONT/STC, com o objetivo de instrução do processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Administração Regional do Guará – RA X, relativa ao exercício de 2010.

Art. 2º Determinar ao Controlador Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, o acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA CHEFE

Em 7 de dezembro de 2011.

REG nº 030.093/2011. Interessado: SEDF Assunto: Liberação de Recursos Federais. A Chefe da Unidade de Administração Geral, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, torna pública a Liberação de Recursos do programa do FNDE à Secretaria de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO /PROGRAMA	VALOR (R\$1,00)	DATA
PNAE - CRECHE	55.968,00	02/DEZ/2011
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA	311.610,00	02/DEZ/2011
PNAE - MEDIO	464.928,00	02/DEZ/2011
PNAE – FUND MAIS EDUCAÇÃO	384.828,00	02/DEZ/2011
ALIMENTAÇÃO PRÉ ESCOLAR- PRÉ-ESCOLA	213.570,00	02/DEZ/2011

PNAE – MEDIO MAIS EDUCAÇÃO	1.440,00	02/DEZ/2011
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL	1.753.266,00	02/DEZ/2011

JÚNIA CRISTINA FRANÇA S. EGÍDIO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011.

Processo: 040.003.609/2006. Objeto: Contrato nº 25/2006-SEF. Interessado: BANCO DO BRASIL. Fundamentação: CF/88, dispositivos legais que regem a matéria. Art. 59 da Lei nº 8.666/93, art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Súmula 473 do STF, e Parecer Jurídico nº 670/2011. – PROCAD/PGDF, corroborada pela Assessoria Legislativa/GAB/SEF. Decisão: Considerando o princípio constitucional da legalidade que rege a atuação da Administração Pública e as leis infraconstitucionais que regem a matéria. Considerando, ainda, orientação emanada pela douta PGDF ao caso suscitado, decido ANULAR a Cláusula Terceira do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2006 – SEF, firmado entre esta SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, nos termos das razões exaradas nos autos.

ELIANA MATOSINHO SOARES GOMES

Chefe da Unidade de Administração Geral

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2011.

Processo: 0042.004472/2011. Interessado: NC GAMES & ARCADES COM. IMP. EXP E LOC. DE FITAS E MAQ.

CF/DF: NÃO CONSTA INSCRIÇÃO.

ICMS. Operações interestaduais realizadas na forma preceituada na Cláusula primeira do Protocolo ICM nº 19/85 (com alterações posteriores) com suportes ópticos para reprodução de som ou imagem, gravados, que se enquadrem no NCM/SH nº 8523.40.29 e na especificação “outros discos para sistemas de leitura por raio laser” constante do Anexo Único do referido protocolo, sujeitam-se à substituição tributária prevista naquele diploma legal.

I – Relatório

1. O interessado em epígrafe, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, formula consulta acerca da aplicação da substituição tributária nas operações por ele realizadas.

2. O Consultante tem como objeto social, dentre outros, o comércio atacadista e varejista, importação e exportação de máquinas, fitas, aparelhos eletrônicos, cartuchos, CD’s, DVD’s e acessórios para vídeo games e computadores, cartas de jogar e brinquedos em geral; comercialização de direitos de uso de software.

3. Informa que um dos produtos por ele comercializados “encerra mídias para jogos eletrônicos, as quais contêm gravados programas de computador (software), os quais, por sua vez, pressupõem, dentre outros componentes, uma programação eletrônica, designers gráficos, animações e efeitos sonoros (...)”.

4. Anexa, a título de exemplo, cópias de notas fiscais de entrada e saída por ele emitidas a outros estados da Federação, vez que, consoante informa, “até o presente momento ainda não realiza a Consolidação de operações com este Distrito Federal” e aduz que “o código NCM pelo qual comercializa suas mídias é registrado sob o número 8523.40.29”. Esclarece que se trata da mesma classificação fiscal constante do item X do Anexo Único do Protocolo nº 8, de 2009, que prescreve o regime de substituição tributária para esses produtos.

5. Entende que o código NCM 8523.40.29, que utiliza para operacionalizar suas atividades de importação e licenciamento de softwares de jogos eletrônicos, corresponde à classificação fiscal de outros suportes ópticos gravados, que não se confunde com os softwares de jogos eletrônicos gravados em tais suportes ópticos.

6. Solicita confirmação de seu entendimento “de que não poderá a substituição tributária do ICMS ser aplicada sobre o valor do suporte óptico que contém o programa de computador gravado”. Solicita ainda que, caso a posição desta Secretaria seja diversa daquela pela consultante explanada, seja indicado o procedimento a ser adotado para a completa satisfação das disposições legais vigentes.

II – Análise

7. A princípio, ressalte-se que o Consultante informa que “o código NCM pelo qual comercializa suas mídias é registrado sob o número 8523.40.29” e sob esse prisma é que será analisada a matéria.

8. O Código NCM – 8523.40.29 insere-se dentre os suportes ópticos gravados. A Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, que aprova o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assim estabelece no art. 1º:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, o texto atualizado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), [...] em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007 (Quarta Emenda ao Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa.

9. Por sua vez, o referido Anexo Único, no tocante a suportes ópticos, esclarece que:

B.- OS SUPORTES ÓPTICOS

Os produtos deste grupo apresentam-se geralmente na forma de discos de vidro, de metal ou de

plástico, e possuem uma ou várias camadas que refletem a luz. Todos os dados (som ou outros) armazenados nestes discos podem ser lidos por meio de um feixe laser. Este grupo compreende os discos gravados e os discos não gravados, regraváveis ou não.

Este grupo compreende, por exemplo, os discos compactos (por exemplo, CD, V-CD, CD-ROM, CD-RAM) e os discos polivalentes digitais (DVD). (grifou-se).

10. Assim, depreende-se que os suportes ópticos classificados no Código NCM/SH – 8523.40.29 tratam-se de suportes gravados e cujos dados nele armazenados (som ou outros) podem ser lidos por meio de um feixe de laser.

11. Isso posto, passa-se a analisar a matéria especificamente quanto à substituição tributária.

12. A Cláusula primeira do Protocolo ICM nº 19, de 25 de julho de 1985, com alterações posteriores, estabelece a substituição tributária nas operações interestaduais com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem nos seguintes termos:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, relacionados no Anexo Único com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários deste protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário.

13. Por sua vez, o item VI do Anexo Único ao referido protocolo assim preceitua:

ANEXO ÚNICO

Nova redação dada ao Anexo Único pelo Protocolo ICMS 72/07, efeitos a partir de 27.12.07.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM – 2007
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIÓ “LASER”	8523.40.29

14. Assim, as operações especificadas na Cláusula primeira do referido Protocolo, com mídias que se enquadram na especificação “outros discos para sistemas de leitura por raio ‘laser’” e no Código NCM – 8523.40.29, sujeitam-se à substituição tributária.

15. A substituição tributária prevista no Protocolo ICM nº 19, de 1985, encontra-se preceituada no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (RICMS), Anexo IV, Caderno I, item 13.

16. Os procedimentos específicos a serem adotados estão descritos na legislação tributária, especialmente no protocolo acima mencionado, no RICMS e ainda na Portaria nº 447 de 23 de julho de 1997.

III – Resposta

17. Consoante o questionamento do parágrafo 6º deste Parecer, apresenta-se a resposta que se segue.

18. Considerando a informação do Consultente de que o código NCM, pelo qual comercializa suas mídias, é registrado sob o número 8523.40.29 e tendo em vista que as mídias com vídeo games se enquadram na especificação “outros discos para sistemas de leitura por raio ‘laser’” e no Código NCM – 8523.40.29, as operações descritas pelo consultente estarão sujeitas à substituição tributária. Os procedimentos a serem adotados estão previstos na legislação tributária, especialmente no Protocolo ICM nº 19, de 1985 (e alterações subsequentes), no RICMS (em especial no Anexo IV, Caderno I, item 13) e na Portaria nº 447/97.

19. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – PAF), a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.

À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2011.
GENILDA FONTENELLE RODRIGUES
Auditora Tributária
Mat. 25.218-2

Ao Diretor de Tributação da DITRI.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pela relatora do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Diretoria.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2011.
ANTÔNIO BARBOSA JÚNIOR
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Diretoria de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado. Esclareço que o Consultente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011. Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2011.
FAYAD FERREIRA
Diretoria de Tributação
Diretor

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 489, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.

Processo: 160.000038/2005; Interessado: VIDROPEX COMERCIAL DE VIDROS PLANOS LTDA.; CNPJ: 00.350.249/0001-27; Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II – ITBI e suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ – DF – II – IPTU/TLP. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, com fundamento na Lei nº 3.266/2003, na Lei nº 4.022/2007 e na Resolução nº 350/2010 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (COPEP/DF), DECLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 217/2005 – DITRI/SUREC/SEF, de 06 de maio de 2005, publicado no DODF nº 090 de 16/05/05, que reconheceu a suspensão da exigibilidade de tributos PRO-DF II – ITBI, IPTU e TLP;

REDUZIDA a base de cálculo do tributo, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: VIDROPEX COMERCIAL DE VIDROS PLANOS LTDA. – CNPJ nº 00.350.249/0001-27; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENHIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (%); RENÚNCIA – R\$; SOF/S QD 2 C J B LT 7; 3014891-X; 100; 1.914,86; 3) MANTER SUSPENSÃO a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO; (%); SOF/S QD 2 C J B LT 7; 3014891-X; 2002 a 2005; 100; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO; (%); SOF/S QD 2 C J B LT 7; 3014891-X; 2002 a 2005; 100.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 197, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 143, da Lei nº 8112/90, bem como o artigo 100, incisos VIII e XL e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 162, de 06.10.2011, publicada no DODF nº 197, de 10.10.2011, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8.112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 09.12.2011, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.004713/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

PORTARIA Nº 198, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 143, da Lei nº 8112/90, bem como o artigo 100, incisos VIII e XL e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 164, de 10.10.2011, publicada no DODF nº 201, de 17.10.2011, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 16.12.2011, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.039031/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 514, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 267/2011, RESOLVE: Art. 1º Realizar a MUDANÇA DO REGISTRO do Centro de Formação de Condutores “AB” EDUCATIVO LTDA EPP (SÃO CRISTÓVÃO ASA SUL), CNPJ nº 02.451.423/0001-53, em virtude da ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO para SDS BLOCO G LOJA 01 TÉRREO, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.392-900, segundo a décima quinta alteração contratual registrada na Junta Comercial em 19/8/2011, sob o número 20110661818, contida no processo número 055.023698/2010 - NUCREH.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 7 de dezembro de 2011.

Reconhecimento de Dívida: RECONHEÇO A DÍVIDA, à vista das instruções contidas nos autos e com amparo nos artigos 86 e 88 do Decreto nº 32.598, de 15.12.2010 e de acordo com os Decretos nºs 32.845, de 08.04.2011 e nº 33.137, de 18.08.2011, em conformidade com a Lei orçamentária Anual para o Exercício de 2011, o Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a missão e a liquidação da Nota de Empenho no Programa de Trabalho 04.122.0193.8517.0022, Natureza de Despesa 3.3.91.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 420: Processo 055.031.221/2009 - Interessado: Fundef - FUND. DE REEQ. DOS ORG. INT. DA SEG. PÚBLICA, no valor de R\$ 1.851,15 (Hum mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), Natureza de Despesa 3.3.90.92, Processo 055.040.542/2010 – Interessado: Luis Filipe F. Magalhães Campos, no valor de R\$ 519,58 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), nº 055.040.542/2010 – Interessado: Clélio da Rocha Galvão, no valor de R\$ 623,53 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), nº 055.040.542/2010 – Interessado: Ricardo de Oliveira Timóteo, no valor de R\$ 519,58 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) e no Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0015, Natureza de Despesa 3.3.91.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 420: Processo 055.023.319/2009 - Interessado: Belacap, no valor de R\$ 10.747,13 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

JOSÉ ALVES BEZERRA, DIRETOR-GERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

ATA DA AUDIÊNCIA MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DAS CONSTRUÇÕES DE COBERTURA DAS ÁREAS ESPORTIVAS E RECREATIVAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA

NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO 1 DO MUSEU DA REPÚBLICA. Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze foi realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDHAB, no Auditório I do Museu Nacional da República, em Brasília – DF, a Audiência Pública do Projeto de Lei das coberturas das quadras esportivas e recreativas nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares do Distrito Federal. Conforme convocação publicada no DODF nos dias 11, 12 e 15 de agosto de 2011. A citada Audiência Pública visa atender às disposições específicas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do DF e do Estatuto das Cidades. A Audiência teve início às 13h, com o credenciamento dos participantes. A abertura da seção pública ocorreu às 14h30min, tendo sido a Mesa Diretora composta por representantes do Poder Executivo da Sociedade Civil do DF e por técnicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDHAB, a saber: Rafael Oliveira, Secretário-Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDHAB; Zilda Lúcia de Abreu, Subsecretária de Controle Urbano da SEDHAB; Ricardo Baseggio Filho, Diretor de Licenciamento da Subsecretaria de Controle Urbano da SEDHAB; Josiana Aguiar Wanderley, Gerente de Normas e Padrões Técnicos de Licenciamento da Subsecretaria de Controle Urbano da SEDHAB; Graco Melo Santos, Diretor do Conjunto Urbanístico Tombado da Subsecretaria de Planejamento Urbano da SEDHAB e Clerton Evaristo, Assessor Especial da Secretaria de Estado de Educação. O Mestre de Cerimônias, Senhor Miguel de Almeida agradeceu a presença dos presentes, este relata que a audiência tem como objetivo, apresentar e discutir o projeto de lei complementar que dispõe sobre a construção de cobertura de áreas esportivas e recreativas nos estabelecimentos de ensino de acordo com o parecer da Secretaria de Saúde, relata ainda que a cobertura das áreas é fundamental, tendo em vista a exposição excessiva aos raios ultravioleta e a desidratação causada pela baixa umidade do ar, além de proteção no período chuvoso, favorecendo um perfeito desenvolvimento às atividades pedagógicas. Convida para compor a mesa técnica: Rafael Oliveira, Secretário-Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDHAB; Zilda Lúcia de Abreu, Subsecretária de Controle Urbano da SEDHAB; Ricardo Baseggio Filho, Diretor de Licenciamento da Subsecretaria de Controle Urbano da SEDHAB; Josiana Aguiar Wanderley, Gerente de Normas e Padrões Técnicos de Licenciamento da Subsecretaria de Controle Urbano da SEDHAB; e Graco Melo Santos, Diretor do Conjunto Urbanístico Tombado da Subsecretaria de Planejamento Urbano da SEDHAB. Senhor Miguel agradece a presença do Senhor Clerton Evaristo, Assessor Especial da Secretaria de Estado de Educação e passa a palavra ao Secretário-Adjunto, da SEDHAB, Rafael Oliveira, que abre os trabalhos dando boas-vindas aos participantes, declara que há poucas pessoas no auditório e que as pessoas foram convidadas há cerca de um mês para participarem da audiência, a fim de debater a importância do planejamento urbano e para o desenvolvimento das atividades de educação física e práticas esportivas em espaços adequados como perspectiva do Ministério da Saúde, bem como compromisso da Secretaria de Saúde junto ao Governo do Distrito Federal. Em seguida foi concedida a palavra para o Sr. Clerton Evaristo, Assessor Especial da Secretaria de Estado de Educação, em nome do Secretário de Educação parabenizou a iniciativa da Secretaria em realizar o seminário, alega-se surpreso pela existência de unidades de ensino sem coberturas de quadras do Distrito Federal, cita ainda o projeto pedagógico do CEAN que funcionava em parceria com a Presidência da República, que por sua vez, foi feita transferência para a Secretaria de Educação do Distrito Federal. Relatou a troca de experiência com uma escola do Jequitinhonha, e outra escola em Ibitinga que, apesar da precariedade, apresentava rica iniciativa em atividade artística. No início do ano foi surpreendido pela então Secretária de Educação, Regina Linhares, com a assinatura da Portaria transferindo o gozo da Secretaria de Educação para a Secretaria de Obras, apresentando uma quantidade, pouco representativa, de coberturas de quadras no Distrito Federal. Alegou-se surpreso pelo aviso de renovação de acordo firmado junto a Caixa

Econômica para destinação de verbas para cobertura de quadras, emenda esta elaborada pelo Deputado Geraldo Magela. Declara ainda que a Secretaria de Educação formou mutirão de trabalho para revisão do projeto, que não correspondia ao planejamento original executado pela Secretaria de Obras, estabelecidas então, as adequações, o Assessor espera não perder a verba. Conclui parabenizando a agilidade da equipe da Secretaria com a entrega de documentação, apresentando quinze quadras e ginásios do respectivo projeto. Rafael Oliveira agradece ao Senhor Cleiton, e cita a importância do Sindicato das Instituições Particulares de Ensino no processo de discussão, e registra a atuação do Deputado Izalci Lucas quanto ao respectivo Sindicato. Na sequência, o Mestre de Cerimônia agradeceu a presença do senhor Gilmar Souza, da Associação dos Pais das Escolas Particulares do Distrito Federal, Senhora Amábilie Passos do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular – SINEPE e o Senhor João Carlos, do Conselho Regional de Educação Física. Em seguida procedeu à leitura do Regulamento do Projeto de Lei que viabiliza a construção de cobertura das áreas esportivas nos estabelecimentos de Ensino do Distrito Federal. O Secretário-Adjunto abre os trabalhos técnicos e passa a palavra para Josiana Aguiar Wanderley, Gerente de Normas e Padrões Técnicos de Licenciamento da Subsecretaria de Controle Urbano da SEDHAB, iniciou a apresentação citando que o projeto começou com uma demanda do Sindicato das Escolas particulares e que a equipe técnica teve receios quanto à tendência ao desvirtuamento dos objetivos do projeto, apesar da necessidade de proteção dos fatores ambientais, declara que o projeto de lei define a possibilidade das coberturas das quadras sem que tal área seja computada nos índices construtivos, estabelecendo para tanto condições e limitações, cita ainda como justificativas para o projeto, a saúde de alunos e professores nos períodos de práticas esportivas, contra intempéries e raios solares. A Assessora informa que o resultado de um estudo mostra que a maioria das unidades escolares possui uma taxa de ocupação de quarenta por cento, correspondente à destinação inicial do espaço para construção física, ou seja, restrita à salas de aula, sem levar em conta as condições climáticas para prática de atividades esportivas que entrava nos sessenta por cento da área construída neste percentual. Cita também os riscos do projeto e respectivos potenciais como o aumento do tráfego e de estacionamento. Estabelecimento da taxa de permeabilidade, onde esta não esteja presente; Alteração do impacto visual, considerando os limites estabelecidos para as demais edificações do lote em treze metros de altura, limite sendo estudado juntamente com a Secretaria de Educação; E finalmente, o aumento indiscriminado de áreas cobertas, o que se configuraria uma inadequação. A Secretaria de Educação define uma metragem mínima para áreas descobertas e cobertas, nas normas urbanísticas é proibido o afastamento nas quadras cobertas, e que há alteração na volumetria no perfil da cidade e inevitável e ainda não consta na minuta, e sugere a compensação, por meio do projeto paisagístico e da proibição de publicidade em tais coberturas. A Secretaria acordou com a Agência de Fiscalização – AGEFIS a inspeção anual, considerando os critérios de coberturas de quadras poliesportivas com tamanho de quarenta e cinco por vinte e cinco metros, com dois e meio metros em volta das quadras e mais um espaço de cinco metros para arquibancada com altura máxima de três degraus. A cobrança que outorga, o direito de construir seria como um aumento de potencial construtivo normal à vinculação da permissão da cobertura e a vistoria anual da fiscalização. Cita ainda algumas medidas do projeto de leitais como: limitação da área passível de cobertura, limitação da altura da cobertura, respeito aos afastamentos mínimos, respeito à taxa de permeabilidade, o estabelecimento de taxa de vistoria para controle anual e proibição de utilização da respectiva lei por estabelecimentos que possuam alvará de funcionamento para atividades desportivas extracurriculares, a fim de evitar aumento de fluxo de veículos e demanda por estacionamentos. A assessora declara que eventualmente escolas poderiam vir a cobrir piscinas, porém a sublocação para entidades de prestação de serviços se constituiria oposição ao pressuposto inicial de não aumento do tráfego e demanda por estacionamento, e por tal motivo, deveria ser desconsiderada. Após a apresentação foi franqueada a palavra ao público, conforme ordem de inscrição realizada durante a apresentação da minuta do Projeto de Lei. O mestre de cerimônia anuncia que há quatro inscritos, chamando o primeiro para que faça sua sugestão e questionamento, senhor Álvaro Domingos, representante do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE-DF, este agradece aos presentes à mesa, inicia sua fala pontuando que o SINEPE já fez essa ação de cobertura das quadras há um tempo, declara a necessidade de discussão sobre o Projeto de Lei em parceria com o Poder Público, solicita esclarecimentos quanto à publicidade, por entender que a aposição do nome da escola não caracteriza publicidade é só identificação do local; solicita dispositivo que permita somente o nome da instituição na cobertura, sugere reconsideração da proibição de sublocação, considerando a já prestação de serviços por diversas escolas, e solicita que a autorização seja vinculada ao alvará já expedido. O Mestre de Cerimônias agradece a presença do Senhor Manoel Fonseca, representando o Vice Governador do Distrito Federal, Tadeu Filipelli. Concede a palavra para mais um participante. Senhor Gilmar Souza, este declara que é pai de dois alunos, relata ainda que nas escolas em que seus filhos estudam as quadras não são cobertas, destaca a importância da cobertura das quadras, pois com o projeto será possível surgir novos atletas no Distrito Federal. O senhor João Carlos, pede esclarecimento quanto aos limites dos estabelecimentos de ensino de quarenta por cento das salas de aulas e o restante de sessenta por cento, enquanto outros estabelecimentos de ensino possuem cem por cento das áreas cobertas. O senhor Clerton Evaristo, declara dúvidas em relação aos vestiários, uma vez que no projeto que vem sendo executado, são quinze coberturas, a partir do recurso oriundo da Caixa Econômica Federal. Relata ainda que essas quadras são modelos interessantes porque apresentam qualidade superior e tem quanto expectativa com o projeto de educação integral que a permanência do aluno seja maior nas escolas, contrariando o que acontece atualmente, com projetos como o terceiro tempo, onde o aluno tem a prática física por quarenta e cinco minutos e depois retorna à sala de aula. Solicita a participação da comunidade aos fins de semana, alega que com a participação da comunidade a escola será cuidada. É feita referências a outras escolas de estados sem recursos que já possuem cobertura nas quadras. OCIMAR CARVALHO, professor, relata que está na Secretaria de Educação há treze anos, questiona que os professores de educação física e alunos ficam expostos ao relento, enquanto os outros professores

ficam em sala de aula. Declara que fez um projeto com apoio da comunidade escolar, Centro de Ensino Fundamental INCRA oito e o levou à Câmara Legislativa conseguindo a cobertura da quadra da escola. Solicita que o projeto atenda todas as escolas. Senhor LEONARDO relata que faz parte da equipe da SEDHAB declara a importância do tema da audiência, que trará benefícios para os alunos e professores, no que tange as chuvas e aos raios ultravioletas e questiona a correlação da cobertura sobre os critérios da sublocação e a limitação da sublocação, questiona a competência da Lei que será constituída. O Mestre de Cerimônias passa, então a palavra para a mesa para que sejam dadas as repostas aos questionamentos. Zilda Abreu Subsecretaria da Subsecretaria de Controle Urbano da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal esclarece que o que trata a Lei, na íntegra: a lei não vem a autorizar cobertura de quadras, essa autoriza cobertura de quadras dentro e além das áreas permitida de construção, relata que esta sendo permitindo que se vá além desses quarenta por cento que já eram autorizados, varias escolas que tenham grandes terrenos tem quadras cobertas e autorizadas. O estado está dando liberdade para todos construírem, o que teoricamente deveriam ser descobertas. A lei questiona as coberturas, não interfere nas atividades econômicas das escolas, o tráfego em frente à escola é inevitável, com aumento da atividade pedagógica, quem reside no Plano Piloto já convive com o fluxo de pessoas e carros em frente aos estabelecimentos, ao permitir a quadra coberta e permitir que a escola amplie a possibilidade de aumentar a sua atividade pedagógica, onde aumentam a demanda de pessoas que utilizarão as ruas e os estacionamentos. A escola permanece podendo ter todas as suas atividades, o que não pode é criar uma atividade extra. O problema de tráfego deverá ser discutido no estudo de impacto de vizinhança. Não está sendo avaliado ou inibido a atividade principal da escola o que queremos é que cubra as quadras sem prejudicar a vizinhança, o tráfego na cidade, caso contrário não será possível, nós teríamos que manter a Lei original. Zilda Abreu passa a palavra para a assessora Josiana Aguiar, em reposta aos questionamentos pondera que os técnicos da Sedhab estiveram em três momentos com a Secretaria de Educação para tratar do projeto de lei sobre a cobertura de quadras e em nenhum momento esta questão foi abordada. É mencionado que a taxa de ocupação e de construção já é permitida para a escola. O que está sendo feito é uma exceção em virtude da importância da cobertura das quadras. Ressalta que a questão está sendo tratada com todo o cuidado necessário. A assessora condiciona ainda que a construção de banheiros na área com potencial de quarenta por cento de ocupação, caso permitida, no futuro poderá o uso ser alterado e novas salas de aula poderiam vir a ocupar o espaço, por isso a importância da limitação imposta. Sobre uma possível publicidade no local, é esclarecido que o tema não foi estudado neste volume. Em relação a possíveis atividades extras no espaço da quadra coberta é informado que seria necessário este debate em torno da Lei de Uso e Ocupação do Solo- LUOS ou, em se tratando do polígono tombado, no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília- PP-CUB, ambos em fase de elaboração. Rafael Oliveira Secretário-Adjunto confirma o fim das inscrições e abre espaço para manifestações, Relata que é dever do Estado zelar e regular pelo bom funcionamento da cidade, declara que o projeto estabelece a liberalidade dentro das normas urbanísticas para que as escolas construam as coberturas das quadras dentro do uso e ocupação determinados para os imóveis que estão dentro dos índices estabelecidos pela norma urbanística, a cobertura não poderá ter um segundo alvará a fim de exercer atividade extras e nem poderá tornar a cobertura um pólo de tráfego ou algo que onere a estrutura da cidade. Para medir a nova atividade que está sendo colocada nos estabelecimentos, terá que ser elaborado um estudo de impacto de vizinhança para medir o que interfere na cidade e se pode ser permitida ou não, podendo ser permitida, quais as ações mitigadoras e quais são as ações compensatórias que aquele empreendedor poderá fazer para poder exercer aquele tipo de atividade. Relata que o texto passará pela Assessoria Jurídica Legislativa para ser executada a redação legislativa que for necessária. O senhor Marque Melo, Diretor de Escola cumprimenta a todos, pede desculpas em insistir na questão da sublocação do uso das quadras por outras empresas terceirizadas que prestam serviços para os alunos. A Subsecretária, Zilda Abreu esclarece que sua questão será analisada, os técnicos da Secretaria estão preocupados com a questão do trânsito nos arredores dos estabelecimentos, que as escolas ao duplicar o seu horário aumentará o número de alunos, com isso aumenta a problemática. O Secretário-adjunto, Rafael Oliveira encerra a audiência agradecendo a presença de todos os presentes, que contribuiu para ajudar a construir um projeto de lei sobre cobertura de quadras que atenda a necessidade que o estado tem de regular as atividades e zelar pela infraestrutura urbana e que a mobilidade e o acesso à cidade seja um direito de todos.

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 11/2011.

97ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 390.000.226/2011. Interessado: CATEDRAL RAINHA DA PAZ. Assunto: Aprovação de Norma. Relator: Conselheiro Júlio Miragaya.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.078, de 28 de maio de 2007, em sua 97ª Reunião Ordinária, realizada no dia 6 de outubro de 2011, acatando sugestão do relator, decidiu pela aprovação da norma de edificação, usos e gabaritos NGB 149/2010 – ampliação da Catedral Militar Rainha da Paz.

Brasília/DF, 6 de dezembro de 2011.

SÉRGIO MAXIMILIANO TALAMONTE, Conselheiro. WELLINGTON MIRANDA FRANÇA, Conselheiro. GUSTAVO PONCE DE LEON S LAGO, Conselheiro. DANILO PEREIRA AUCÉLIO, Conselheiro. EDSON RONALDO DO NASCIMENTO, Conselheiro. LAMARTINE BRITO SANTOS, Conselheiro. LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS, Conselheiro, EMILIO RIBEIRO, Conselheiro. MARIA SÍLVIA ROSSI, Conselheira. JÚLIO FLÁVIO GAMEIRO MIRAGAYA, Conselheiro. BENNY SCHVARSBURG, Conselheiro, JOSÉ DE FÁTIMA DA

SILVA, Conselheiro. LÚCIA HELENA DE CARVALHO, Conselheira. VÂNIA APARECIDA COELHO, Conselheira. ADALBERTO CLEBER VALADÃO, Conselheiro. ADALTO ELIAS SERRA, Conselheiro. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Conselheiro. ELSON RIBEIRO E PÓVOA. GILMA RODRIGUES FERREIRA, Conselheira. JUNIA MARIA BITTENCOURT, Conselheira. NAZARENO STANISLAU AFONSO, Conselheiro. PAULO HENRIQUE PARANHOS, Conselheiro.

DECISÃO Nº 12/2011.

98ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 392.002.489/2011. Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Projeto Integrado de Regularização do Setor Habitacional Sol Nascente - Trechos 1 e 2. Relator: Conselheiro Geraldo Magela.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.078, de 28 de maio de 2007, em sua 98ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, acatando sugestão do relator, decidiu por unanimidade pela aprovação do Projeto Integrado de Regularização do Setor Habitacional Sol Nascente - Trechos 1 e 2.

Brasília/DF, 6 de dezembro de 2011.

GERALDO MAGELA, Presidente Substituto. MOISÉS JOSÉ MARQUES, Conselheiro; JOSÉ DELVINEI LUIZ DOS SANTOS, Conselheiro; SÉRGIO MAXIMILIANO TALAMONTE, Conselheiro; WELLINGTON MIRANDA FRANÇA, Conselheiro; GUSTAVO PONCE DE LEON S LAGO, Conselheiro; DANILO PEREIRA AUCÉLIO, Conselheiro; EDSON RONALDO DO NASCIMENTO, Conselheiro; LAMARTINE BRITO SANTOS, Conselheiro; LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS, Conselheiro; EMILIO RIBEIRO, Conselheiro; MARIA SÍLVIA ROSSI, Conselheira; IVELISE LOGHI PEREIRA DA SILVA, Conselheira; BENNY SCHVARSBURG, Conselheiro; FRANCISCO MACHADO DA SILVA, Conselheiro; LÚCIA HELENA DE CARVALHO, Conselheira; VÂNIA APARECIDA COELHO, Conselheira; ADALBERTO CLEBER VALADÃO, Conselheiro; ADALTO ELIAS SERRA, Conselheiro; ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Conselheiro; ELSON RIBEIRO E PÓVOA, Conselheiro; GILMA RODRIGUES FERREIRA, Conselheira; JUNIA MARIA BITTENCOURT, Conselheira; NAZARENO STANISLAU AFONSO, Conselheiro; PAULO HENRIQUE PARANHOS, Conselheiro.

DECISÃO Nº 13/2011.

98ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 030.017.242/1992. Interessado: Midas Administração e Representação. Assunto: Regularização de Condomínio. Relator: Conselheira Júnia Maria Bittencourt, por delegação da Câmara Técnica.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.078, de 28 de maio de 2007, em sua 98ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, acatando sugestão da relatora, por delegação da Câmara Técnica, decidiu pela aprovação, por unanimidade, do projeto de regularização do parcelamento do solo urbano denominado Alto da Boa Vista.

Brasília/DF, 6 de dezembro de 2011.

GERALDO MAGELA, Presidente Substituto; MOISÉS JOSÉ MARQUES, Conselheiro; JOSÉ DELVINEI LUIZ DOS SANTOS, Conselheiro; SÉRGIO MAXIMILIANO TALAMONTE, Conselheiro; WELLINGTON MIRANDA FRANÇA, Conselheiro; GUSTAVO PONCE DE LEON S LAGO, Conselheiro; DANILO PEREIRA AUCÉLIO, Conselheiro; EDSON RONALDO DO NASCIMENTO, Conselheiro; LAMARTINE BRITO SANTOS, Conselheiro; LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS, Conselheiro; EMILIO RIBEIRO, Conselheiro; MARIA SÍLVIA ROSSI, Conselheira; IVELISE LOGHI PEREIRA, DA SILVA, Conselheira; BENNY SCHVARSBURG, Conselheiro; FRANCISCO MACHADO DA SILVA, Conselheiro; LÚCIA HELENA DE CARVALHO, Conselheira; VÂNIA APARECIDA COELHO, Conselheira; ADALBERTO CLEBER VALADÃO, Conselheiro; ADALTO ELIAS SERRA, Conselheiro; ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Conselheiro; ELSON RIBEIRO E PÓVOA, Conselheiro; GILMA RODRIGUES FERREIRA, Conselheira; JUNIA MARIA BITTENCOURT, Conselheira; NAZARENO STANISLAU AFONSO, Conselheiro; PAULO HENRIQUE PARANHOS, Conselheiro.

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO: 1749ª – REALIZADA EM: 02/12/2011 – Diretor/Relator: ANTONIO CARLOS LINS – Processo: 111.001.947/2011 – Interessado: TERRACAP - DECISÃO Nº 66 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) Ratificar o ato da Diretoria Colegiada – Decisão nº 1432/2011, que autorizou, por Inexigibilidade da Licitação a contratação direta da CEB, objetivando a execução das obras/serviços de implantação da infraestrutura básica de energia elétrica para atendimento ao Lote 01 da Rua 16 Norte, em Águas Claras, DF, e

SESSÃO 1749ª – REALIZADA EM: 02/12/2011 – Diretor/Relator: ANTONIO CARLOS LINS – Processo: 111.001.952/2011 – Interessado: TERRACAP - DECISÃO Nº: 67 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) Ratificar o ato da Diretoria Colegiada – Decisão nº 1431/2011, que autorizou, por Inexigibilidade da Licitação a contratação direta da CEB, objetivando a execução das obras/serviços de implantação da infraestrutura básica de energia elétrica para atendimento ao Lote 02 da Rua Copaíba, em Águas Claras, DF; e

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO

Presidente Substituto – CONAD

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e onze, às nove horas, no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, situado no SEPN 707/907 - Campus do UniCEUB - Asa Norte, Brasília-DF, ocorreu a Centésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM-DF, com a seguinte pauta: informes; julgamento em 3ª instância do processo: PGDF 391.001.310/2008; Indicação de nomes para participar da Agenda 21 e da Comissão Preparatória da Conferência Distrital das Cidades Extraordinária. (Decreto nº 33.215 – 22/09/2011); Assinatura da ata da 103ª Reunião Ordinária; Apresentação da resolução que dispõe sobre dispensa de licenciamento para determinadas atividades agrosilvopastoris - Portaria conjunta IBRAM/SEAPA e Relatoria do processo: Dálio Ribeiro (Conselheiro IBRAM) e Lúcio Valadão (Conselheiro SEAGRI). Estavam presentes os seguintes Conselheiros: GEÓRGENIS TRIGUEIRO FERNANDES (CAESB); MÓISES ALVES BARCELOS (CBM-DF); GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO (FACHO-DF); DAISE MARIE LYDIA FERREIRA DA SILVA (FECOMÉRCIO); GILVAN JOÃO DA SILVA (FECOMÉRCIO); ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA (FIBRA); LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ (FÓRUM DE ONGs AMBIENTALISTAS); FLÁVIA RIBEIRO DA LUZ GUIMARÃES (FÓRUM DE ONGs AMBIENTALISTAS); SÉRGIO ANDREAS SCHUBART (IBAMA/DF); HELDER DE ARAÚJO BARROS (PGDF); LÚCIO TAVEIRA VALADÃO (SEAGRI); ALBA EVANGELISTA RAMOS (SEAGRI); PAULO VALÉRIO SILVA LIMA (SEDHAB); DANIEL LOUZADA DA SILVA (SE); JOAQUIM NARCISO DE SOUZA (SEC. ENTORNO); CARLOS CHAGASTELLIS MARTINS LEAL (ST); FELIPE BEZERRA DE LIMA (SETUR); PHILIPPE POMIER LAYRARGUES (UnB) e CARLOS ALBERTO DA CRUZ JÚNIOR (UNICEUB). Os demais conselheiros ausentes não justificaram. Sob a Presidência da Subsecretária de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, MARIA SILVIA ROSSI, deu-se início aos trabalhos solicitando inversão da pauta para que, primeiramente, fosse apresentada a resolução que dispõe sobre dispensa de licenciamento para determinadas atividades agrosilvopastoris. A proposta foi aprovada por todos. A Presidente Maria Sílvia informou que foram usados, como embasamento legal, para a elaboração da resolução, a CONAMA 001 e 011, a CONAMA 237; 284; 303; 346; 413 e 429 e o Decreto Distrital nº 17.805/96. Assim, passou a palavra para o Conselheiro Lúcio Valadão que frisou a importância do projeto para a agricultura do Distrito Federal e a possibilidade da agricultura ser trabalhada sem degradar muito o meio ambiente. Falou que o projeto visa facilitar a relação do agricultor com os órgãos gestores, facilitar na concessão de crédito rural e a relação das obrigações ambientais. No DF o problema adicional é a questão fundiária, que dificulta a concessão de licenciamento para áreas rurais, logo a proposta é trazer a prática que existe em outros Estados de dispensa de licenciamento para algumas atividades. Destacou que a proposta de dispensa de licenciamento não será indiscriminada, haverá um controle das atividades que estão sendo realizadas pelos órgãos ambientais. Informou que inicialmente houve um debate na área técnica e que posteriormente houve uma discussão com o MPDFT para que a proposta atingisse a adequação ambiental e a legalidade da proposta, resultando no respaldo do órgão ambiental e do MPDFT. Finalizou destacando a importância da aprovação, pelo CONAM/DF, da resolução para o avanço dos trabalhos. A seguir a representante técnica do IBRAM, a senhora Fernanda informou que existe uma grande demanda na área técnica para a concessão de licenciamento para pequenos empreendimentos. Defendeu que seja adotado um processo simplificado para dar celeridade ao processo de licenciamento e assim utilizar, com mais efetividade, a força de trabalho dos órgãos ambientais para melhor planejamento, controle e execução de operações para a preservação do meio ambiente. A Presidente Maria Sílvia passou a palavra para senhora Ludmyla Castro, representante jurídica da SEMARH, que informou que houve um esforço de todos os órgãos envolvidos para minimizar as questões jurídicas. Durante as discussões jurídicas verificou-se que uma portaria trata o assunto de forma detalhada, mas que uma resolução é um ato de maior poder legal e aceita um rol taxativo de atividades, assim todos os procedimentos detalhados serão definidos, posteriormente, na portaria conjunta IBRAM/SEAGRI. A seguir a Presidente Maria Sílvia fez a leitura da resolução proposta e por entender que a anuência do presente conselho, faz-se necessária, abriu-se a palavra aos Conselheiros para apreciação do tema. O Conselheiro Philippe Layrargues levantou a questão das implicações decorrentes da dispensa do licenciamento para determinadas atividades produtivas; que no marco neoliberal de redução do Estado, pode significar o desmonte do aparato público responsável pela gestão ambiental, na medida que se advoga haver poucos servidores no órgão ambiental licenciador e essa proposta estaria em sintonia com a manutenção dos poucos quadros técnicos no poder executivo. Discutiu-se, dentre outros, a respeito do tamanho da área; da atividade de piscicultura; da outorga de lançamento de água; tamanho das construções. Devido aos inúmeros questionamentos feitos pelos conselheiros e a não evolução dos debates para votação da resolução, a Presidente Maria Sílvia colocou em votação duas propostas: (i) a sistematização em tabela da proposta de redação por atividade proposta, as justificativas e fundamento legal das propostas de sorte a colher junto aos Conselheiros todas as contribuições para votação em uma próxima reunião; (ii) continuar a reunião e votar o tema naquele instante. A primeira proposta foi aprovada por cinco votos favoráveis (Daniel Louzada – SE; Flávia Guimarães - Fórum de ONGs Ambientistas; Luis Mourão - Fórum de ONGs Ambientalista; Philippe Layrargues – UnB e Sérgio Schubart – IBAMA/DF) e quatro votos contrários (Daise Marie – Fecomércio; Helder Barros – PGDF; Joaquim de Souza – Sec. Entorno e Lúcio Valadão – SEAGRI). Não havendo

mais questões, a Presidente declarou encerrada a reunião. Assim, lida e aprovada por todos, foi lavrada a presente ata por mim, Bárbara Vale Rizzo, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, assinada pelos presentes, nominados: MARIA SILVIA ROSSI; GEÓRGENIS TRIGUEIRO FERNANDES; MÓISES ALVES BARCELOS; GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO; DAISE MARIE LYDIA FERREIRA DA SILVA; GILVAN JOÃO DA SILVA; ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA; LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ; FLÁVIA RIBEIRO DA LUZ GUIMARÃES; SÉRGIO ANDREAS SCHUBART; HELDER DE ARAÚJO BARROS; LÚCIO TAVEIRA VALADÃO; ALBA EVANGELISTA RAMOS; PAULO VALÉRIO SILVA LIMA; DANIEL LOUZADA DA SILVA; JOAQUIM NARCISO DE SOUZA (SEC. ENTORNO); CARLOS CHAGASTELLIS MARTINS LEAL (ST); FELIPE BEZERRA DE LIMA (SETUR); PHILIPPE POMIER LAYRARGUES (UnB) e CARLOS ALBERTO DA CRUZ JÚNIOR (UNICEUB).

ATA DA 105ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dias do mês de novembro de dois mil e onze, às nove horas, na Procuradoria Geral do Distrito Federal, situado no SAM Projeção I Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, ocorreu a Centésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM-DF, com a seguinte pauta: informes; julgamento em 3ª instância do processo: PGDF 391.001.310/2008; Indicação de nomes para participar da Agenda 21; Assinatura da ata da 103ª Reunião Ordinária; Apresentação do Projeto de Lei de Resíduos da Construção Civil – RCC e encaminhamentos. Estavam presentes os seguintes Conselheiros: EDUARDO BRANDÃO (SEMARH); MARIA SILVIA ROSSI (SEMARH); GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO (FACHO-DF); FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE/DF); MARIA D. RIBEIRO NOLASCO DE ASSIS (FECOMÉRCIO); ANA PAULA DIAS M. DE CASTRO PESSOA (FIBRA); LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ (FÓRUM DE ONGs AMBIENTALISTAS); LUIZ EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES (IBAMA/DF); HELDER DE ARAÚJO BARROS (PGDF); CLÁUDIO RIBAS DE SOUSA (PM/DF); DANIEL LOUZADA DA SILVA (SE); ANA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA (SES); CARLOS CHAGASTELLIS MARTINS LEAL (ST) e PHILIPPE POMIER LAYRARGUES (UnB). Justificou a ausência a Conselheira ALBA EVANGELISTA RAMOS (SEAGRI) e o Conselheiro ALBATÊNIO RESENDE GRANJA JÚNIOR (TERRACAP). Os demais conselheiros ausentes não justificaram. Sob a Presidência da Subsecretária de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, MARIA SILVIA ROSSI, deu-se início aos trabalhos citando a importância do CONAM/DF em ancorar suas reuniões nas várias instituições. Informou que a apresentação do Projeto de Lei de Resíduos da Construção Civil – RCC seria realizada pelo assessor Paulo Celso e que seria uma continuação da apresentação de abril na 24ª Reunião Extraordinária. A seguir a Presidente passou a palavra para o Conselheiro Helder Barros. O Conselheiro, em nome do Procurador, deu as boas vindas aos Conselheiros presentes e colocou a PGDF à disposição para realização das reuniões do CONAM/DF, devido à grande importância do Conselho. A Presidente Maria Sílvia informou que, devido ao fato de ocorrer uma reunião emergencial com o Secretário Geraldo Magela, o Secretário Eduardo Brandão iria se atrasar para participar e presidir a reunião. A Presidente perguntou quais Conselheiros teriam disponibilidade em participar, como representante do CONAM/DF, do Fórum agenda 21. Sobre a 104ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 04/10/2011, informou que houve dificuldade em consolidar a planilha de solicitações, quando a analista do IBRAM voltar de férias será possível elaborar a planilha juntamente com representante da SEAGRI e que será marcada uma reunião extraordinária para tratar da Resolução que dispõe sobre dispensa de licenciamento para determinadas atividades agrosilvopastoris. Informou que em dezembro será marcada uma reunião para tratar do ZEE. Solicitou a colaboração de todos para, se possível, contribuírem para o fechamento dos produtos do ZEE, principalmente em relação ao tema social econômico. A seguir o Conselheiro Helder Barros iniciou a apresentação do processo nº 391.001.310/2008, do qual solicitou vistas, fazendo a leitura do relatório e fundamentação, informou que o seu voto era: “Penso que a regularidade do embargo deve ser atestada, porém, com a expedição de licença de instalação, englobando a área objeto do ato infracional, o ato administrativo em referência perdeu seu objetivo. Desse modo, acompanho o voto do doutor Relator para atestar a regularidade do auto de infração, porém, em discordância com sua conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso da TERRACAP para reconhecer a perda de objeto do embargo, a partir de 24 de abril de 2009, data da expedição do LI nº 15/2009.” Foram feitas considerações acerca do tema. A convidada Olga Sales, representante da CEB, falou sobre a questão do fornecimento de energia em condomínios irregulares, porém consolidados, visto que a utilização de ligações clandestinas implica em riscos a vida humana, a flora e a fauna, pois podem provocar incêndios. E que era necessário definirmos procedimentos quanto a essa questão. A Presidente Maria Sílvia colocou em votação a proposta apresentada pelo Conselheiro Helder Barros, que foi aprovada por unanimidade dos presentes. A seguir a Presidente Maria Sílvia colocou em votação a ata da 103ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade dos presentes e em seguida foi assinada pelos Conselheiros presentes. A Presidente Maria Sílvia deu sequência à pauta, convidando o Senhor Paulo Celso para apresentação do Projeto de Lei de Resíduos da Construção Civil – RCC. O Senhor Paulo Celso relembrou a apresentação da proposta de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, realizada na 24ª Reunião Extraordinária do CONAM/DF. Informou que são 13 as instituições que tem gestão de resíduos sólidos e que participam do comitê. Comentou a valorização do lixo a partir da proposta de gestão integrada de resíduos sólidos. Apresentou sobre a situação atual da gestão de resíduos no DF; do potencial de reciclagem no DF; da proposta para a gestão de resíduos domiciliar e comercial no DF que engloba a separação do lixo seco e lixo molhado, os aterros sanitários, as áreas de triagem e a questão da armazenagem do lixo para assim viabilizar o fechamento do lixão da Estrutural;

apresentou a proposta de entulho (RCD) no DF e configuração final do projeto para valorizar os resíduos. Informou sobre o Projeto de Lei Distrital da Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, amparado por informações a respeito da situação atual da gestão de RCD no DF; dos botas-foras clandestinos no DF; do potencial de reciclagem de RCD no DF e das propostas para a gestão do entulho RCD no DF. Informou que esse projeto de lei embasado pela Resolução CONAMA nº 307 05/07/2002. Apresentou os pontos principais do projeto de lei contidos nos art.1º, art.2º, art.3º, art.4º, art.6º, art.9º, art.11, art.15, art.16, art.18, art.19, art.20, art.21, art.22, art.24, art.25, art.26, art.32, art.37, art.55 e art.90. Ao final da apresentação o Secretário Eduardo Brandão chegou à reunião e passou a presidir. O Presidente Eduardo Brandão falou da importância do tema de resíduos sólidos. Informou sobre a situação do lixão, que possui duas estações de tratamentos sucateadas. A AEMARH está desempenhando trabalho arduo para elaboração do Projeto de Lei de Resíduos da Construção Civil – RCC, observando que a responsabilidade sócio ambiental deve estar acima de outros interesses. Esclareceu a necessidade do apoio do CONAM/DF nesta questão de resíduos para, assim, colocar em prática o projeto de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos. Informou que há 11 anos o GDF realiza contratações emergenciais para administrar o lixão e que Brasília necessita de um aterro sanitário, com tratamento de reposição adequada para o lixo, com um sistema adequado da gestão do lixo. Com a criação do aterro sanitário irá criar um mercado de reutilização dos resíduos no DF. Finalizou firmando seu apoio com o projeto e que deseja colocar em prática o projeto até o fim do ano. A Conselheira Maria Delzuite levantou a questão da coleta seletiva no DF, do trabalho dos catadores e da reciclagem. O Senhor Paulo Celso informou que o DF não tem indústrias de reciclagem, a reciclagem do material do DF é feita em SP e que viabilizando um sistema de triagem no lixão irá facilitar o trabalho dos catadores. O Presidente Eduardo Brandão, salientou a necessidade de haver galpões de triagem, um aterro sanitário e as áreas de reposição, que só com toda a estrutura montada a coleta seletiva vai se tornar mais efetiva, porque atualmente só beneficia o catador do lixão. O Conselheiro Luiz Mourão levantou a questão do transporte, para fazer funcionar a operação do aterro, observou que custo do transporte com a implantação do projeto vai aumentar. Questionou a respeito da localização das ATTR e qual será o custo para o cidadão com a implementação desse novo projeto. O Presidente Eduardo Brandão respondeu que o SLU terceirizar o serviço de coleta, que o primeiro passo é modernizar o próprio SLU para melhorar o sistema e com a reestruturação, o SLU consegue resolvendo o problema do aterro. O projeto visa organizar o processo da coleta seletiva, tem o objetivo de manter o mesmo nível de custos para o cidadão e melhorar o serviço de coleta. Informou que já estão sendo feitos estudos para definir os melhores lugares para as ATTR. Informou que o Estado irá disponibilizar algumas áreas de ATTR com 40m² e indicará outras as áreas de ATTR baseados nos critérios levantados pelo estudo. A Conselheira Gleusa Gladys frisou que a questão da reciclagem de resíduos da construção civil é uma questão que deve partir do Governo, mas que os próprios cidadãos e os gestores comunitários devem ter a iniciativa de implantar esse sistema e aproveitou para parabenizar o corpo técnico do Conselho. A Conselheira Maria Delzuite sugeriu que o atual governo de aproveitar os bons projetos de outros governos, como o projeto de trocar os contêineres de lixos das quadras. Aproveitou para sugerir a criação de uma forma de punição para o cidadão que não faz a separação do lixo. O Conselheiro Luiz Eduardo discordou com uma punição, informando que a multa deve ser o último recurso a ser usados, que o importante é a divulgação do projeto. Informou que apenas 10% das multas do IBAMA são efetivadas, que o custo para gera um processo administrativo por causa da multa é muito alto e que às vezes o valor da multa não paga esse custo. O Conselheiro Francisco Alves demonstrou preocupação com a paridade na composição do comitê gestor, por não ser composto por 50% de representantes do governo e os outros 50% por representante da organização civil. A Conselheira Ana Paula questionou sobre a questão da educação ambiental e sistema de informação. O Senhor Paulo Celso respondeu informando que essas questões estão previstas, mas é o comitê gestor que vai regulamentá-las. A Conselheira Ana Paula levantou diversas questões a respeito da nova lei como, o prazo para transição que deve ser registrado na lei, o fato do valor da multa ser vinculado ao volume de resíduos e não ao impacto ambiental gerado, a questão da diferenciação entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas uma vez que do foco da multa será o volume. A Conselheira entregou um documento com observações e criticou a lei afirmando que 75% dela era composta de penalidade. A Conselheira Maria Silvia informou que uma lei pode gerar equilíbrios entre incentivos e penalidades e que já está vigente um marco legal federal relativo a esse assunto e que esse o projeto de lei foi feito para refinar a lei federal e se adequar ao DF. Não é um novo projeto de lei, é um projeto de 2009. A Conselheira Ana Cláudia observou que o projeto de lei deve incentivar as mudanças de comportamento da população e dos gestores, deve gerar diretrizes de educação ambiental e frisou que só cobrança de multas não é o meio mais eficiente para mudar o comportamento. O Presidente Eduardo Brandão informou que a SEMARH está usando a compensação ambiental para implementar parques. Já o projeto de educação ambiental está sendo realizado em parceria com a Secretaria de Educação e o projeto sensibilização ambiental que é baseado em campanhas e incentivos, visa transformar entulhos em um vetor econômico social, solução sustentável. O senhor Paulo Celso informou que haveria uma reunião na Câmara Legislativa no dia 11/11 com o Deputado Ronei, uma reunião extraordinária do dia 15/11 para um debate, dia 16/11 pela manhã, outra reunião técnica na Câmara Legislativa e no dia 18/11 o projeto seria apresentado na Comissão de Meio Ambiente da Câmara. Não havendo mais questões, o Presidente declarou encerrada a reunião. Assim, lida e aprovada por todos, foi lavrada a presente ata por mim, Bárbara Vale Rizzo, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, assinada pelos presentes, nominados: EDUARDO BRANDÃO; MARIA SILVIA ROSSI; GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO; FRANCISCO ALVES RIBEIRO; MARIA D. RIBEIRO NOLASCO DE

ASSIS; ANA PAULA DIAS M. DE CASTRO PESSOA; LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ; LUIZ EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES; HELDER DE ARAÚJO BARROS; CLÁUDIO RIBAS DE SOUSA; DANIEL LOUZADA DA SILVA; ANA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA; CARLOS CHAGASTELLIS MARTINS LEAL e PHILIPPE POMIER LAYRARGUES.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 162, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a atualização do Manual de Gestão de Documentos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei orgânica do Distrito Federal,

Considerando a necessidade de estabelecer entre órgãos do Governo do Distrito Federal procedimentos uniformes das atividades relativas à gestão de documentos em seu âmbito,

Considerando que cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento realizar ajustes ou alterações necessárias à permanente atualização do Manual de Gestão de Documentos, instituído pelo Decreto nº 31.017, de 9 de novembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Os carimbos de que tratam o Manual de Gestão de Documentos devem ser corretamente preenchidos, evitando-se a ocorrência de escrita além das margens delimitadas.

Parágrafo único: Caso ocorra escrita além das margens delimitadas, isso não se configurará em motivo para devolução do processo.

Art. 2º O carimbo NUMERAÇÃO DE FOLHAS será preenchido utilizando-se o código do órgão com três dígitos, o número do processo com seis dígitos, seguido por uma barra que separa o ano de autuação do processo com quatro dígitos.

Parágrafo único: caso no preenchimento do carimbo seja utilizado um zero a mais à esquerda do código do órgão, isso não se configurará em motivo de devolução de processo.

Art. 3º O processo listado em remessa será recebido pelo destinatário no Sistema SICOP e aquele que apresentar alguma irregularidade deverá ser devolvido à origem, por meio de nova remessa, informando-se no campo, “observação”, da Guia de Remessa, que o processo está sendo devolvido para correção.

Art. 4º Considera-se tamanho reduzido, para fins do disposto no item 2.3.3 do Manual, que trata das dimensões e suportes diferenciados da folha do processo, documentos que tenham tamanho inferior ao papel A-5 (148 X 210).

Parágrafo único: nos casos em que for dispensada a colagem no papel A-4, na forma definida no Caput, deverá ser observada, também, a fragilidade do documento a ser anexado, de forma a preservar o suporte e as informações contidas naquele documento.

Art. 5º No caso de processo juntado por apensação deverá constar na última folha, do processo principal e do apenso, despacho contendo a data, o número do processo ao qual foi apensado, a assinatura e a identificação da autoridade que o proferiu.

Art. 6º O carimbo TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME será apostado em uma folha em branco, numerada como a última folha do volume do processo, observando-se a continuidade da numeração de folhas.

Parágrafo primeiro: Fica vedada a aposição do carimbo TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME em espaço em branco ou no verso de folhas já existentes no processo.

Parágrafo segundo: Fica vedada a retirada de folhas que contenham o Termo de Abertura de Volume e o Termo de Encerramento de Volume.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, à exceção do artigo 1º e seu parágrafo único, que vigorará a partir do quinto dia após a publicação.

EDSON RONALDO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 34.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

UG/GESTÃO: 340.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

PARA: UO 11.112 – Administração Regional do Guará – RA X;

UG/GESTÃO: 190.112 – Administração Regional do Guará – RA X;

Programa de Trabalho: 06.392.1300.2007.9902 – ENCONTRO DE MOTOCICLISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA PM – Natureza de Despesa 33.90.39; Fonte de Recurso: 100; – Ordinário Não Vinculado; Valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Objeto: Descentralização de crédito para execução de Emenda Parlamentar na Administração Regional do Guará na forma solicitada por meio do Ofício nº 219/2011-CEOF, de 29 de novembro de 2011, conforme Processo Administrativo 220.001.332/2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

Titular da U.O. Cedente

GEOVANE DE FREITAS OLIVEIRA

Titular Substituto da U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:
 DE: UO 34.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;
 UG/GESTÃO: 340.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.
 PARA: UO 11.115 – Administração Regional de Santa Maria – RA XII;
 UG/GESTÃO: 190.115 – Administração Regional de Santa Maria – RA XII;
 Programa de Trabalho: 27.812.1900.9073.9752 – FEDERAÇÃO DE JIU JITSU – CIRCUITO MMA – Natureza de Despesa 33.90.39 – Contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;
 Fonte de Recurso: 100; – Ordinário Não Vinculado; Valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
 Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, para fazer face a realização de atividades socio-culturais, no âmbito da Região Administrativa de Santa Maria visando a execução de Emenda Parlamentar na forma solicitada por meio do Ofício nº 221/2011-CEOF, de 6 de dezembro de 2011.
 Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA
 Titular da U.O. Cedente

MARCIO GONÇALVES FERREIRA
 Titular da U.O. Favorecida

PORTARIA Nº 318, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar concessão de apoio ao evento “Encontro do Esporte, Cultura e turismo em Brazlândia”, nos termos constantes do processo 220.001.331/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENE TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 319, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar concessão de apoio ao evento “I Copa Adidas de Karatê”, nos termos constantes do processo 220.001.323/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENE TRINDADE VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo de 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma específica:
 DE: UO: 44.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

UG: 440.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Para: UO 11.122 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

UG: 190.122 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

Programa de Trabalho: 14.422.2418.6004.0003 – APOIO CULTURAL E ESPORTIVO AOS “JOVENS RADICALIZANDO CONTRA O CRACK” NO DISTRITO FEDERAL

Natureza de Despesa: 33.90.39 - Fonte: 100 - Valor: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário destinado à realização do Evento denominado “JOVENS RADICALIZANDO CONTRA O CRACK”.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO

Secretário Adjunto de Estado de Justiça,

Administrador Regional de Águas Claras

Direitos Humanos e Cidadania do DF

U. O Favorecida

U. O Cedente

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 2 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, Respondendo, no uso das atribuições de sua competência, que trata o inciso XXI, do artigo 191, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007 e considerando a seleção parcial de entidades de assistência aos dependentes de substâncias psicoativas a serem credenciadas para executar atividades de internação, mediante a celebração de contrato administrativo, conforme Edital 01/2011 – SEJUS publicado no DODF de 1º de setembro de 2011, RESOLVE: HOMOLOGAR a aprovação da Entidade TRANSFORME – Ações Sociais e Humanitárias, em virtude de ter tido seu projeto analisado e aprovado para Credenciamento de Leitões.

JEFFERSON RIBEIRO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 196, inciso XI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Ordem de Serviço nº 78, de 14 de setembro de 2011, publicada no DODF nº 181, de 16 de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de dezembro de 2011. (*)

Despacho nº 299/2011 – DGA(AP); Processo nº 54/2011; Interessado: DGA/DRH; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores. No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 264, de 22 de julho de 2010, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 162.683,32 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), já acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo de fl. 669, aos pensionistas do tribunal, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira. A despesa será executada à conta dos recursos orçamentários e financeiros alocados para a seguridade social no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual para o exercício presente.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 233, de 7 de dezembro de 2011, página 20.

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4475

Aos 29 dias de novembro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4474 e Extraordinária Administrativa nº 726, ambas de 24.11.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despachos datados de 24.11.2011, mediante os quais a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia dos Processos nºs 26.530/08; 3472/04 e 11.100/08; e 19.292/06, à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e à Deputada ELIANA PEDROSA, solicitadas por meio dos Ofícios nºs 919 e 1403/2011-PGJ/MPDFT; e 178/11-CPI do Pró-DF.

- Ofício nº 8/2011-GAPM, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, comunicando que fruirá férias no período de 28.11 a 15.12.11.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2011002006507-2, impetrado pela empresa Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários S.A.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Licitação: Processo 30513/2011 - Despacho 887/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 8847/2009 - Despacho 886/2011.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 3034/2010 - Despacho 134/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 20210/2007 - Despacho 983/2011. Inspeção: Processo 11201/2009

- Despacho 978/2011. Licitação: Processo 37945/2007 - Despacho 984/2011. Representação:

Processo 35866/2008 - Despacho 977/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 18556/2011

- Despacho 972/2011, Processo 19706/2011 - Despacho 980/2011, Processo 19790/2011 - Des-

pacho 973/2011, Processo 20305/2011 - Despacho 971/2011, Processo 20330/2011 - Despacho

968/2011, Processo 20372/2011 - Despacho 970/2011, Processo 20631/2011 - Despacho 974/2011, Processo 20666/2011 - Despacho 981/2011, Processo 20780/2011 - Despacho 976/2011, Processo 20836/2011 - Despacho 979/2011, Processo 20879/2011 - Despacho 975/2011, Processo 20887/2011 - Despacho 982/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 20707/2009 - Despacho 969/2011.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontravam na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), os Processos nºs 20.220/10 e 6.454/11, de relato do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, contendo minutas de emendas regimentais.

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da Sessão o Processo nº 25.038/08, contendo requerimento formulado pelo Dr. Márcio L. Reis, representante legal da empresa EBO Engenharia e Incorporação Ltda., pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. Márcio L. Reis, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Vossa Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 6.024/2011. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 11.956/10 - Denúncia versando acerca de supostas irregularidades na Polícia Militar do Distrito Federal, referentes à aquisição de munição e a contratos formalizados com a Diretoria de Saúde da Policlínica da Unidade. Na Sessão Ordinária 4474, realizada em 24.11.2011, houve empate na votação das penalidades indicadas nas alíneas "a" e "b" do item II do voto do Relator. Os Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiram o Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou com o Relator, à exceção das referidas penalidades, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.023/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento das seguintes documentações: a) de fls. 03 a 204 dos autos e dos anexos I e II, referentes aos processos de origem nºs 054.001.195/2009 e 054.002.560/2009, referentes à Diretoria de Saúde da PMDF, encaminhados pela Corporação; b) do anexo III (com volumes 1 a 5), de fls. 01 a 968, encaminhado pela Vara de Auditoria Militar do DF, por solicitação da IA ICE, contendo a cópia do processo nº 2008.01.1.104755-0; II - determinar: a) aos militares citados no parágrafo 80 da informação nº 165/10 que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à utilização indevida da Ata de Registro de Preços nº 064/2008, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para contratação de serviço diverso do constante na referida Ata, caracterizando ato de contratação irregular, burla ao devido processo licitatório e escolha indevida do fornecedor, em ofensa ao estabelecido no art. 37, inciso XXI, da CF/88; b) aos militares citados no parágrafo 24 da Informação nº 165/10 que, no mesmo prazo estabelecido na alínea anterior, apresentem razões de justificativa quanto as seguintes irregularidades identificadas na condução do processo nº 054.001.596/07, referente a aquisição de munição para pistolas calibre 40: 1) ausência de comprovação da finalidade pública para realização de aquisição de munição em quantitativo muito superior à usualmente utilizada pela Corporação; 2) atesto irregular do recebimento da mercadoria em data anterior à da entrega efetiva, violando o art. 16, § único, do Decreto Local nº 16.098/94, então vigente; 3) simulação de devolução de mercadoria que não foi efetivamente entregue; 4) conluio com a empresa fornecedora do material adquirido, com vistas a fraudar documentos constantes dos autos; 5) pagamento antecipado da despesa, em benefício de particular, contrariando o art. 62 da Lei nº 4320/64 e o art. 59 do Decreto nº 16.098/94; III - autorizar: a) o sobrestamento do julgamento dos processos referentes às contas anuais da PMDF, dos exercícios de 2007 e 2008, de nºs 33.795/09 e 33.275/2010, até o deslinde das diligências; b) a tramitação dos autos sob a chancela de sigilo; c) o envio de cópia da Informação nº 165/10 à TCE nº 24.942/10; d) o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.787/84 (anexo o Processo GDF nº 27.375/69) - Alteração dos proventos da reforma de PEDRO PROENÇA DOS SANTOS-CBMD. - DECISÃO Nº 6.027/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de fl. 126, publicado no DODF de 17.9.2007 (fl. 127), editado em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado em 24.2.1986, proferida no Mandado de Segurança nº 1.072/1985;

II) considerar regular a alteração de proventos em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial de que decorreu.

PROCESSO Nº 3.048/94 (anexo o Processo GDF nº 82.001.126/94) - Aposentadoria de CARLOS HENRIQUE LUSTOSA NOGUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.028/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1776/98 (fl. 40), por meio do documento de fl. 79, e levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 7222/98 (fl. 60); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 2.007/98 (apenso o Processo GDF nº 61.027.411/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DUTRA DOS REIS-SES. - DECISÃO Nº 6.029/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 788/11 (fl. 19); II - considerar legal, para fins de registro, a revisão ora examinada, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 122/02 - Auditoria de regularidade realizada nas Administrações Regionais de Taguatinga, Guará, Recanto das Emas, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, no sentido de verificar o controle exercido sobre as outorgas de uso de áreas públicas, destinadas a feiras permanentes, nas respectivas administrações regionais. - DECISÃO Nº 6.013/11.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 1.705/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.706/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Transportes do Distrito Federal e exame da prestação de contas anual do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU (incluindo o Fundo de Transporte Público Coletivo do DF - FTPC-DF), referentes ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6.030/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Henrique Barreto Muniz da Rocha (fls. 370/376), para, no mérito, negar-lhes provimento; II - determinar a notificação do referido responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento aos cofres distritais do valor correspondente à penalidade que lhe fora aplicada nos autos e encaminhar o respectivo comprovante a esta Corte; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 13.656/05 (apenso o Processo GDF nº 80.008.270/02) - Aposentadoria de ANTONIA ALVES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 6.031/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.412/06 - Tomada de contas especial instaurada pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS para apurar responsabilidade pelas irregularidades decorrentes da ausência de pagamento de faturas da Brasil Telecom S.A., a débito daquele Órgão, relativas aos exercícios de 2002 a 2005. - DECISÃO Nº 6.032/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 812/817; II - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 775/779, mantendo inalterados todos os termos da Decisão nº 2834/2010, dando ciência ao recorrente; III - cientificar o nomeado no § 17 da Informação nº 3/11 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, recolha o valor devido à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante competente documento de arrecadação (DAR), Código da Receita 5630, encaminhando ao Tribunal o respectivo comprovante; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo provimento do recurso em exame.

PROCESSO Nº 28.356/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.484/03) - Reforma de ISRAEL VERÍSSIMO GOMES-PMDF. - DECISÃO Nº 6.033/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do trânsito em julgado da decisão judicial proferida na APC nº 2005.01.1.147981-8, ocorrido em 17.9.2010; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição retifique o ato de fl. 188 do Processo PMDF nº 54.000.484/2003, para incluir, na fundamentação legal da revisão, o § 1º, inciso I, do artigo 20 da Lei nº 10.486/2002.

PROCESSO Nº 28.461/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.545/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELIZABETH RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 6.034/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1667/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.316/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.696/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALDA GONÇALVES DOS SANTOS LIÃO-SES. - DECISÃO Nº 6.035/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1668/2011; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.277/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.255/05) - Aposentadoria de MARTA MARIA XAVIER SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.036/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pelo Despacho Singular nº 208/2008-CJC; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 10.532/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.854/92; apenso o Processo GDF nº 30.004.297/05) - Pensão civil instituída por VALDIVINO GONÇALVES-SEPLAN. - DECISÃO Nº 6.037/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 307/2011 (fl. 26); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 40.377/07 (apenso o Processo GDF nº 70.001.099/06) - Aposentadoria de PEDRO LÚCIO VIEIRA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.038/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3050/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar à jurisdicionada que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 34 - apenso, para aplicar a proporcionalidade dos proventos (11.642/12.775 dias) ao valor base encontrado para o cálculo da aposentadoria (fls. 30/33 - apenso); b) torne sem efeito o documento substituído; c) promova o levantamento das importâncias recebidas indevidamente a título de proventos, face a implementação da sistemática de cálculo pela “média aritmética”, para fins de ressarcimento ao erário, a partir da data da publicação da Decisão nº 5859/08 (Processo nº 26.930/06) e proceda de acordo com as orientações que proanam da Decisão nº 6806/07, conforme decidido no Processo nº 37606/06, Decisão nº 849/09; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.839/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.955/98) - Reforma de JORGE GONÇALVES JÚNIOR-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.039/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 3.764/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 67 do Processo CBMDF nº 53.000.955/1998 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.221/09 (apenso o Processo GDF nº 80.025.648/07) - Pensão civil instituída por CARLOS GOMES DE OLIVEIRA FILHO-SE. - DECISÃO Nº 6.040/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 911/2010 (fl. 12); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.493/09 (apenso o Processo GDF nº 360.000.729/08) - Pensão civil instituída por MANOEL BARBOSA NETO-SEG. - DECISÃO Nº 6.041/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 14 - apenso nº 360.000729/08-GDF, para incluir o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 769/08; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 65 - apenso nº 360.000729/08-GDF, para ajustar as parcelas do benefício à remuneração correspondente ao cargo de Auxiliar de Administração Pública, vigente na data da concessão, de acordo com a Decisão nº 3055/06, proferida no Processo nº 35463/05, observando, ainda, quanto aos pagamentos dos proventos, os termos da Decisão nº 5589/10, proferida nesse mesmo Processo, em relação à aplicação da Lei nº 4.278/08.

PROCESSO Nº 19.725/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.155/97) - Reforma de JOSÉ LAURENCE CIRINO ROCKEMBACH-PMDF. - DECISÃO Nº 6.042/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 25.644/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.027/96) - Reforma de ERIVONALDO FERNANDES DE ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.043/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34.716/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.777/95; apenso o Processo GDF nº 80.007.579/07) - Aposentadoria de JULIA PORFIRIA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº

6.044/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 43.570/09 (apenso o Processo GDF nº 380.002.984/08) - Aposentadoria de JOSE TEOTONIO DE SOUSA-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.045/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 2.194/10 - Análise da inexigibilidade de licitação, com fulcro no “caput” e no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, visando à contratação de empresa para fornecimento de licenças, bem como manutenção e suporte técnico para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.046/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer Do pedido de reexame de fls.654/669, nos termos do art. 47 da LC nº 1/94 e dos arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189, do RITCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo; II) autorizar: a) a ciência da representante da recorrente e da Secretaria de Estado de Fazenda do DF sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº 183/2007; b) o retorno dos autos à 1ª ICE para o exame do mérito recursal.

PROCESSO Nº 6.823/10 - Concorrência Pública nº 01/2010-ST, lançada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, que tem como objeto a seleção de permissionárias para operar no STPC/DF, através de delegação por frota de 3 (três) lotes iguais, compostos de 100 (cem) ônibus cada um, totalizando 300 (trezentos) veículos. - DECISÃO Nº 6.015/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pela Secretaria de Transportes do DF (ST/DF) de fls. 1162/1167; b) do Ofício nº 667/2011-GAB/ST e anexos (fls. 1174/1213); c) dos demais documentos de fls. 1214/1233; II. negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela empresa PLANUM - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda. (fls. 712/718), ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada; III. considerar, no mérito: a) improcedente a representação do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Distrito Federal - SETRANSP (fls. 726/760); b) parcialmente procedentes as representações apresentadas pela empresa VIAÇÃO JARDINS S.A. (fls. 890/922 e 953/960); IV. em consequência, determinar à ST/DF que efetue as seguintes modificações no Edital da Concorrência nº 01/2010-ST, atentando para o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993: a) faça constar, na minuta do contrato, cláusulas que atendam às disposições dos incisos XI e XV do art. 23 da Lei nº 8.987/95; b) atualize os dados do projeto básico com informações geradas após a retomada do controle do Sistema de Bilhetagem Automática pela DFTRANS, conforme o Decreto nº 32.815/2011; c) detalhe se a licitação em tela causará alteração na frota total que hoje opera no Serviço Básico do STPC; V. determinar à ST/DF que mantenha suspensa a licitação até ulterior manifestação desta Corte, tendo em conta a realização dos estudos determinados na Decisão nº 3984/2011, item II, “d”, exarada no âmbito do Processo nº 12086/2011; VI. autorizar: a) o envio de cópia da instrução à ST/DF, para auxílio no cumprimento das determinações; b) a ciência da autora dos embargos de declaração (item II) e dos autores das representações (item III); c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8.826/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.363/09) - Aposentadoria de REGINA TEIXEIRA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 6.047/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.940/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.849/09) - Aposentadoria de ADELINO JOSE ABRAO-SES. - DECISÃO Nº 6.048/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.153/10 (apenso o Processo GDF nº 196.000.278/10) - Aposentadoria de JOSÉ ADONIAS DE OLIVEIRA-FJZB. - DECISÃO Nº 6.049/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, sem prejuízo de informar à jurisdicionada que, doravante, observe o disposto no artigo 3º da Resolução nº 101/98 - TCDF: a) retificar o ato de fl. 26-apenso, para incluir na fundamentação legal o parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/05; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 11-apenso, a fim de excluir o tempo averbado da apuração para fins de adicional por tempo de serviço, corrigindo o respectivo percentual e atentando para os reflexos nos proventos; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 25.574/10 (apenso o Processo GDF nº 150.000.032/05) - Aposentadoria de LUIZ CARLOS CAMPOS MARQUES-SC. - DECISÃO Nº 6.050/11.- O Tribunal, por

maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 25.850/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.419/09) - Aposentadoria de JOÃO ANTONIO DOS REIS-SLU. - DECISÃO Nº 6.051/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 30.179/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.036/10) - Aposentadoria de JOVELI MARIA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.052/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32.805/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.283/07) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO BATISTA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 6.053/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 36.258/10 (apenso o Processo GDF nº 54.000.900/08) - Reforma de ANTÔNIO GOMES CAVALCANTE-PMDF. - DECISÃO Nº 6.054/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 44 do Processo PMDF nº 54.000.900/2008, com o objetivo de excluir a consignação de que a reforma é a contar de 19 de novembro de 2009, haja vista que, sendo a reforma por incapacidade definitiva de militar da reserva remunerada, isto é, já na inatividade, ela se inicia na data de publicação do ato concessório; adotando, adicionalmente, as demais medidas inerentes a esse fato; II) acostar aos autos a homologação, pela Junta Superior de Saúde (JSS), da inspeção de saúde de fl. 40 do Processo PMDF nº 54.000.900/2008, “ex vi” do § 2º do artigo 96 da Lei nº 7.289/1984. PROCESSO Nº 36.347/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.590/05) - Reforma de JOÃO FERREIRA DA COSTA SOBRINHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.055/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato concessório da reforma para: I. incluir o artigo 96, inciso VI, da Lei nº 7.289/84; II. trocar o inciso II do § 1º do artigo 20 da Lei nº 10.486/02, pelo inciso I do mesmo dispositivo legal; III. substituir a expressão “com proventos proporcionais relativos ao tempo de serviço” por “com proventos integrais calculados com base no soldo de sua graduação”.

PROCESSO Nº 36.533/10 (apenso o Processo GDF nº 70.000.840/09) - Aposentadoria de JOSÉ DE SOUZA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.056/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.622/10 (apenso o Processo GDF nº 280.000.126/08) - Aposentadoria de MARLI DIAS DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.057/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.185/11 (apenso o Processo GDF nº 273.000.055/10) - Aposentadoria de MARIA MARLENE DOS SANTOS BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 6.058/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.495/11 (apenso o Processo GDF nº 60.006.868/10) - Aposentadoria de MIRTES DA SILVA PADILHA FILHA GUSMÃO-SES. - DECISÃO Nº 6.059/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas

do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.173/11 (apenso o Processo GDF nº 274.000.177/10) - Aposentadoria de AMÉLIA CHAVES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.060/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.629/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.007/09) - Reforma de CLÁUDIO RIBEIRO DE SENNA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.061/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I) acostar aos autos, consoante as disposições do § 2º do artigo 96 da Lei nº 7.289/1984, o laudo da Junta Ordinária de Inspeção de Saúde; II) retificar o ato concessório de fl. 35 do Processo PMDF nº 54.000.007/2009, com a finalidade de: a) incluir o artigo 94, inciso II, da Lei nº 7.289/1984; b) excluir a referência ao inciso VI do artigo 96 também da Lei nº 7.289/1984.

PROCESSO Nº 3.544/11 (apenso o Processo GDF nº 53.001.629/07) - Pensão militar instituída por PEDRO PROENÇA DOS SANTOS - CBMDF. - DECISÃO Nº 6.062/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.641/11 (apenso o Processo GDF nº 53.000.145/96) - Reforma de FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SOUSA - CBMDF. - DECISÃO Nº 6.063/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) tomar conhecimento do apostilamento de fl. 70-apenso; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.524/11 (apenso o Processo GDF nº 60.004.192/10) - Pensão civil instituída por ESPEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SES. - DECISÃO Nº 6.064/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde do DF retifique o ato de fl. 16 do apenso nº 060004192/10 para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO Nº 4.710/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.079/10) - Reforma de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS - PMDF. - DECISÃO Nº 6.065/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.377/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.115/94; apenso o Processo GDF nº 60.016.361/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ MOURA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.066/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão de origem retifique o ato concessório publicado no DODF de 08.01.2010 para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO Nº 5.482/11 (apenso o Processo GDF nº 80.003.652/05) - Aposentadoria de MARILENE AVELINA DA SILVA FRANÇA-SE. - DECISÃO Nº 6.067/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.667/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.617/06) - Aposentadoria, cumulada com revisão de proventos, de ZELY DE FÁTIMA BEARZI-SE. - DECISÃO Nº 6.068/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Ação nº 2008.01.1.013222-5, impetrada pela servidora junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dos documentos acostados às fls. 01/30; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e a revisão dos proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 6.926/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.203/04) - Aposentadoria de MARIA LOURDES GONÇALVES DO ROSÁRIO-SE. - DECISÃO Nº 6.069/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7.310/11 - Auditoria realizada na Vice-Governadoria do Distrito Federal para examinar a regularidade da contratação, os preços e a execução da prestação de serviços contínuos de locação de equipamentos de informática, com assistência técnica e suporte. - DECISÃO Nº 6.017/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 64/2011-FT e do Ofício nº 304/2011-GAB/Vice-Governadoria do DF; II) considerar cumprida a Decisão nº 4324/11; III) determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Corte de Contas as providências que foram adotadas para a instauração da tomada de contas especial referida no Ofício nº 304/2011-GAB/Vice-Governadoria do DF; IV) autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 64/2011-FT, do parecer ministerial e desta decisão à Vice-Governadoria do DF e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 7.779/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.241/10) - Aposentadoria de FRANCISCA TEREZA MACHADO DO NASCIMENTO BOMFIM - SES. - DECISÃO Nº 6.070/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.518/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.950/09) - Aposentadoria de JOSÉ DOS REIS FERREIRA-SLU. - DECISÃO Nº 6.071/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a presente concessão aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 10.180/11 (apenso o Processo GDF nº 113.000.002/10) - Aposentadoria de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS-DER-DF. - DECISÃO Nº 6.072/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.047/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.686/10) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE PAULA-SES. - DECISÃO Nº 6.073/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, para fins de registro, a aposentadoria em exame, devendo a Secretaria de Estado de Saúde, posteriormente, promover a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar ao processo certidão de tempo de serviço emitida pela Fundação das Pioneiras Sociais considerando que o período de 06/01/81 a 28/04/87 foi contado para efeito de ATS; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.101/11 (apenso o Processo GDF nº 271.001.033/10) - Aposentadoria de MARIA DO EGYTO DE SOUSA E SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.074/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.400/11 (apenso o Processo GDF nº 278.000.806/09) - Aposentadoria de TERESINHA MOURÃO GUIMARÃES - SES. - DECISÃO Nº 6.075/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.590/11 (apenso o Processo GDF nº 285.000.095/10) - Aposentadoria de ELIENE SANTOS GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 6.076/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.922/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.688/90; apenso o Processo GDF nº 52.001.578/10) - Pensão civil instituída por RUBENS AMOR-PCDF. - DECISÃO Nº 6.077/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.712/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.036/03) - Reforma de CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA - PMDF. - DECISÃO Nº 6.078/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.405/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.222/05) - Pensão militar instituída por FRANCISCO LOPES DA CRUZ - PMDF. - DECISÃO Nº 6.079/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 54 do Processo PMDF nº 54.000.222/2005; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão, que será elaborado em substituição ao de fl. 78 do Processo PMDF nº 53.000.222/2005, consoante alínea "b" do item seguinte, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que adote as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de 17 do Processo nº 54.000.222/2005, excluindo, por falta de amparo legal, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada (1 ano, 1 mês e 2 dias), cujo tempo de serviço prestado pelo instituidor passa a ser somente o prestado à jurisdicionada, ou seja, 24 anos, 8 meses e 12 dias; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 78, também do Processo PMDF nº 54.000.222/2005, apurando o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em 21% (vinte e um por cento); c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) corrigir, no sistema de pagamento da Corporação (SIAPE), o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) para 21% (vinte e um por cento); IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.536/11 (apenso o Processo GDF nº 270.001.797/08) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES CORRÊA ROCHA - SES. - DECISÃO Nº 6.080/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19.560/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.973/10) - Aposentadoria de CLAUDECIR BATISTA CAMPELO CAMPOS - SES. - DECISÃO Nº 6.081/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19.595/11 (apenso o Processo GDF nº 60.003.344/09) - Aposentadoria de REINALDO GUIOTTI BUENO-SES. - DECISÃO Nº 6.082/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à jurisdicionada que, se ainda não o fez, promova o ajuste das parcelas referentes à gratificação de Raios X aos termos da Decisão nº 5134/07, adotada no Processo nº 3275/96; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21.484/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.046/11) - Aposentadoria de NEUZA MARIA CIRILO VIANA-SES. - DECISÃO Nº 6.083/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.530/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.081/11) - Aposentadoria de MARIA LUIZA MAIA LIMA. - SES. - DECISÃO Nº 6.084/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27.849/11 - Edital de Concorrência nº 011/2011 - ASCAL/PRES, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de videoinspeção robotizada com desobstrução, limpeza e bota-fora de detritos coletados nas redes pluviais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.012/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2055/2011 - GAB/PRES, e anexos, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, considerando cumprida a Decisão nº 5457/2011; II. autorizar o arquivamentos dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 33.016/11 - Representação nº 15/2011-DA, do Ministério Público junto à Corte, questionando, em suma, o crescimento das despesas com a contratação de empresas promotoras de eventos e a adesão, pelos órgãos do GDF, a diversas Atas de Registro de Preço com essa finalidade. - DECISÃO Nº 6.085/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 15/2011-DA; II - com

fulcro no art. 121 do Regimento Interno do TCDF, autorizar a instauração de procedimento fiscalizatório para analisar os fatos relatados pelo representante, notadamente quanto aos seguintes aspectos: a) pagamentos efetuados a título de contraprestação por serviços e eventos, identificando entre as citadas empresas se os preços praticados são discrepantes, razoáveis, ou não; b) qual a razão para a adesão de atas de diferentes órgãos, para serviços semelhantes; c) ausência de limites máximos para adesão de uma única ata de registro de preços; d) outros aspectos que possam aferir a legalidade, a legitimidade e a economicidade de referidas despesas públicas; III - dar ciência da tramitação do processo a todo o Complexo Administrativo do DF; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 29.476/06 - Pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, fl. 238, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 041.000.247/2007. - DECISÃO Nº 6.086/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar deste “decisum”, para o encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 041.000.247/2007.

PROCESSO Nº 106/08 (apenso o Processo GDF nº 80.000.928/04) - Aposentadoria de ANTÔNIO OTAVIANO MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 6.087/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado no item I da Decisão nº 7.308/2009; II - considerar cumprida a determinação objeto do item II do mencionado “decisum”; III - no mérito, dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo servidor às fls. 12/19 (alínea “a”), complementado à fl. 58 (anexos fls. 59/83), revendo a Decisão nº 3.529/08, uma vez que as atividades exercidas pelo servidor, no período em que desempenhou suas funções no convênio de cooperação técnica celebrado entre a SE/DF e a Universidade de Brasília, no período de 16.12.98 a 19.07.06, podem ser incluídas entre aquelas enumeradas no § 5º do artigo 40 da CRFB, na nova redação dada, a exemplo do decidido no Processo nº 13.590/07 (Decisão nº 1872/2009), tendo por prejudicada a alínea “b” do recurso (fls. 12/19); IV - dar ciência ao servidor, por meio de seus representantes legais, e à Secretaria de Educação do DF do teor desta decisão; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para posterior análise. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.180/08 - Pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, fls. 120/126, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000.985/2007. - DECISÃO Nº 6.088/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.985/2007. PROCESSO Nº 9.201/08 - Pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, fls. 98/103, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.000.001/2008. - DECISÃO Nº 6.089/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 017.000.001/2008. PROCESSO Nº 30.546/08 - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Taguatinga - RA III, para apurar responsabilidades em decorrência da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria de Cultura para o projeto “Brasília Capital do Nordeste”. - DECISÃO Nº 6.090/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer da peça de fls. 110/111, com os anexos de fls. 112/129, por encontrar-se preclusa a fase processual destinada ao exame da audiência promovida pela Decisão nº 2289/2009; II - esclarecer ao Senhor Elton Pereira da Silva que o momento processual em curso admite apenas a interposição do Recurso de Revisão previsto no art. 33, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994 contra os termos da Decisão nº 6450/2010 e do Acórdão nº 263/2010; III - devolver o feito à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 1.117/09 - Edital Normativo nº 01/09, publicado no DODF de 07.01.2009, e alterações, que trata do Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Soldado (CFSDPM), do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal (QPPMC). - DECISÃO Nº 6.091/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos relativos ao concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldado (CFSDPM), do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal (QPPMC), de que trata o Edital nº 1/2009, DODF em 07/01/09, oriundos da PMDF e acostados aos autos às fls. 247/261, 292/334, 335/352, 386/429, 435/500 e, ainda, dos documentos juntados às fls. 143/246, 262/265, 276/291 e 353/385 e fls. 266/275 e 430/434; II - determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2.881/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.525/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.439/07) - Pensão militar instituída por GILBERTO VETE DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.092/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 7.925/2009; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências:

a) alterar o ato de fl. 70 do Processo CBMDF nº 53.000.439/2007, para, consoante a Decisão nº 6.598/2010, c/c a Decisão nº 662/2010: a.1) excluir a menção aos artigos 7º, incisos I e II, 9º, § 1º, e 28 da Lei nº 3.765/1960, combinados com o artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/2002, na redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; a.2) incluir os artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, alterada pela Lei nº 10.556/2002; a.3) excluir os pensionistas TAINARA VETE DE SOUZA SILVA, LUANA DE SOUZA VETE DA SILVA e GILIARDY VETE DE SOUZA SILVA, filhos menores de 21 anos do extinto militar; a.4) alterar a participação individual das pensionistas MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA, viúva, e ANDREIA CÍCERA BARBOSA SILVA, ADRIANA MARIA ROSA VETE DA SILVA, ARIANY SANTOS VETE DA SILVA e ANDRESSA ROSA VETE DA SILVA, filhas, para 1/5 (um quinto) da pensão militar, a contar do óbito do instituidor; b) editar ato de revisão, para incluir como pensionistas militares, TAINARA VETE DE SOUZA SILVA, LUANA DE SOUZA VETE DA SILVA e GILIARDY VETE DE SOUZA SILVA, filhos menores de 21 anos do extinto militar, a contar de 9.12.2008 (data de seus respectivos requerimentos), na proporção individual de 1/8 (um oitavo) da pensão militar, a mesma que passa a perceber cada pensionista habilitada anteriormente, nos termos dos artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, alterada pela Lei nº 10.556/2002; c) elaborar dois novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 93/100 do Processo CBMDF nº 53.000.439/2007: c.1) o primeiro, a contar de 20.1.2007, destinando o benefício a MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA, viúva, e ANDREIA CÍCERA BARBOSA SILVA, ADRIANA MARIA ROSA VETE DA SILVA, ARIANY SANTOS VETE DA SILVA e ANDRESSA ROSA VETE DA SILVA, filhas, na proporção individual de 1/5 (um quinto); c.2) o segundo, a contar de 9.12.2008, destinando 1/8 (um oitavo) do benefício pensional para cada pensionista habilitado: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA, viúva, ANDREIA CÍCERA BARBOSA SILVA, ADRIANA MARIA ROSA VETE DA SILVA, ARIANY SANTOS VETE DA SILVA e ANDRESSA ROSA VETE DA SILVA, TAINARA VETE DE SOUZA SILVA e LUANA DE SOUZA VETE DA SILVA, filhas, e GILIARDY VETE DE SOUZA SILVA, filho menor de 21 anos; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - informar o jurisdicionado acerca das disposições das Decisões nºs 662/2010 e 6.598/2010, tendo em conta a existência na pensão militar em exame de pensionistas na condição de filhas do instituidor com a viúva (pensionista) e também de outros leitos.

PROCESSO Nº 5.376/09 - Pedidos de prorrogação de prazo por 90 (noventa) e 30 (trinta) dias, formulados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, fls. 352/364, para remessa das tomadas de contas especiais objeto, respectivamente, dos Processos nºs 144.000.607/2007 e 140.000.615/2003. - DECISÃO Nº 6.093/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 144.000.607/2007, e prorrogação de 30 (trinta) dias, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 140.000.615/2003, iniciando a contagem, de ambos os prazos, na data do conhecimento deste “decisum”.

PROCESSO Nº 31.458/09 - Pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, fls. 91/93, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 390.005.851/2007. - DECISÃO Nº 6.094/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 390.005.851/2007. PROCESSO Nº 4.397/11 - Pensão militar instituída por MARCONDE ALVES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.095/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo concedido à jurisdicionada, para que notifique os pensionistas e/ou seus representantes legais para apresentarem razões de defesa, a contar da ciência deste “decisum”.

PROCESSO Nº 4.400/11 - Pensão militar instituída por AMILTON PEREIRA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.096/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo concedido à jurisdicionada, para que notifique os pensionistas e/ou seus representantes legais para apresentarem razões de defesa, a contar da ciência deste “decisum”.

PROCESSO Nº 16.707/11 - Pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, fls. 29/31, para remessa da prestação de contas anual objeto do Processo nº 117.000.012/2011. - DECISÃO Nº 6.097/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da prestação de contas anual de que trata o Processo nº 117.000.012/2011.

PROCESSO Nº 17.053/11 - Representação formulada por cidadão acerca de suposta irregularidade de ato do Conselho Superior do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR/DF, inerente às regras de promoção por merecimento dos procuradores daquele Centro. - DECISÃO Nº 6.098/11. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da representação de fls. 01/06 e demais documentos constantes dos autos, fls. 07/113; II. determinar ao CEAJUR/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente justificativas pelo indício de ilegalidade do art. 2º da Resolução nº 92/2010, do

Conselho Superior da Jurisdicionada, haja vista seu teor não observar a alternância de promoções de antiguidade e de merecimento, exigida pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.246/2003; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 17.088/11 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, às fls. 13/14, para remessa da prestação de contas anual objeto do Processo nº 095.000.491/2010. - DECISÃO Nº 6.099/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da prestação de contas anual de que trata o Processo nº 095.000.491/2010. PROCESSO Nº 17.096/11 - Pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, fls. 20/22, para remessa da prestação de contas anual objeto do Processo nº 197.000.174/2011. - DECISÃO Nº 6.100/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da prestação de contas anual de que trata o Processo nº 197.000.174/2011. PROCESSO Nº 23.126/11 - Representação nº 013/2011-CF, de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, para que esta Corte proceda a realização de auditoria no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, objetivando apurar os motivos pelos quais se encontram em condições precárias as rodovias do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.101/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar que seja incluído no Plano Setorial de Ação - PSA 2012, do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a realização de Levantamento Preliminar de Auditoria - LPA e auditoria nos autos em exame, nos termos demandados pelo “Parquet” especial na Representação nº 13/2011-CF; II - determinar ao DER/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, explicita os procedimentos de manutenção que vêm sendo adotados nas rodovias, indicando possibilidades de melhorias, os padrões mínimos de desempenho previstos, e a viabilidade de se adotar o sistema de avaliação desenvolvido pela NOVACAP a partir do Contrato nº 706/2009-DU/ASJUR, celebrado com a Sete-Serviços Técnicos Especializados Ltda., como forma de melhor programar suas ações de manutenção; III - autorizar o encaminhamento de cópia representação de fls. 1 a 4, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER, como forma de subsidiar o cumprimento da diligência anterior; IV - retornar o feito à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27.806/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.381/11) - Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal acerca da possibilidade de converter em pecúnia o período de licença prêmio não gozada e não computada para qualquer finalidade, adquirida no período de 15.10.96 a 19.12.2006 (data de publicação da Decisão nº 6868/2006). - DECISÃO Nº 6.102/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; II - dar ciência à PCDF de que a matéria objeto da consulta já foi enfrentada pelo Tribunal nos Processos nºs 17.929/05 e 3.296/04, resultando nas Decisões nºs 6.868/06 e 5.221/11, respectivamente, devendo, conseqüentemente, observar o disposto nas referidas decisões para esclarecer as dúvidas suscitadas; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.660/11 - Edital da Concorrência nº 09/2011, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, para alienação dos imóveis de propriedade da Terracap, descritos no Capítulo I do Instrumento Convocatório, do tipo maior lance ou oferta, conforme Processo 111.001.627/2011. - DECISÃO Nº 6.018/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 09/2011 - Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, encaminhado a esta Corte por meio do OFÍCIO nº 714/2011-GABIN e da documentação que o acompanha; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4.436/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MÁRIO ALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.103/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.172/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 955/00 (apenso o Processo TCDF nº 16.667/08) - Auditoria realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, para avaliação de Programas Habitacionais inseridos na Política Habitacional do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.104/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 773/774; II - reiterar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB a determinação contida nos itens III e IV da Decisão nº 3675/2011, c/c o item I da Decisão nº 4.791/2011; III - autorizar a audiência do senhor indicado no § 5º da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pelo reiterado descumprimento da diligência expressa nos itens III e IV da Decisão nº 3.675/2011, reiterada pelo item I da Decisão nº 4.791/2011, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994; IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 379/01 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, no campo de inativos e pensionistas, no período de 21/03 a 20/04/01 - DE-

CISÃO Nº 6.105/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 609/3029, juntados aos volumes IV a XV; b) das alterações promovidas nas classificações funcionais dos servidores abaixo nominados, em face da aplicação dos institutos da progressão e/ou promoção funcionais na forma da legislação de regência (Decretos nºs 14.647/93, 16.252 e 16.253/94, Leis nºs 2.594/2000 e 2.675/2001): b.1) INTERESSADO: JOÃO BAPTISTA DE PAULA PINTO (Processo TCDF nº 2.361/97 - GDF nº 40015062/96: de 2ª Classe, Padrão V para 1ª Classe, Padrão II); b.2) INTERESSADA: MARIA EUNICE GONZAGA PINTO (Processo TCDF nº 1.244/97 - GDF nº 137000845/96: de 1ª Classe, Padrão V para 1ª Classe, Padrão VI); II - considerar atendida a diligência objeto dos itens III e IV da Decisão nº 8.166/01; III - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) NILSON FERREIRA GOMES (Processo TCDF nº 572/83 (GDF nº 30004746/85): a.1) acompanhar o andamento do Processo nº 47.300-6/02 (Ação Ordinária), que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e adotar as medidas decorrentes do trânsito em julgado da decisão proferida no mencionado feito judicial; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.119/01 - Denúncia formulada pela empresa JV Comércio e Representações Ltda. apontando a quebra de ordem cronológica de pagamentos e a realização de despesas, sem cobertura contratual, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 6.106/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1175/1180; II - determinar à 3ª ICE acompanhar nos autos do Processo nº 1892/2011 o desconto parcelado do valor da multa imposta à Senhora LÉLIA BARBOSA DE SOUSA SÁ, nos termos da Decisão nº 8142/2008 e do Acórdão nº 273/2008; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.296/04 - Consulta formulada pelo Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal sobre a possibilidade jurídica de a Administração converter em pecúnia, em face da aposentação do servidor, a licença prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos.

Juntaram-se aos autos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Gedial Cordeiro Leite, em face da Decisão nº 5.221/2011. - DECISÃO Nº 6.107/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Gedial Cordeiro Leite em face da Decisão nº 5.221/2011, por não vislumbrar qualquer obscuridade na deliberação plenária. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.584/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.953/02) - Reforma de WELINGTON VIEIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.108/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor WELINGTON VIEIRA DA SILVA em face do disposto no item III da Decisão nº 4.418/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II - dar ciência do teor desta decisão ao representante legal do recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço. PROCESSO Nº 23.929/05 - Termo de Parceria firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Cruzeiro do Sul, tendo por fim o desenvolvimento de programas sócio-educativos, mediante o esporte e o lazer, no Distrito Federal e Entorno. - DECISÃO Nº 6.109/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo senhor HELIO DOS SANTOS, designando a Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2011 para o exercício desse direito; II - determinar a notificação do interessado e a restituição dos autos ao gabinete do Relator.

PROCESSO Nº 30.504/06 (apenso o Processo TCDF nº 43.610/05; apenso o Processo GDF nº 80.005.315/04) - Pensão civil instituída por MÁRIO ALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.110/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 2.176/2009; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote providências no sentido de que, à luz da Lei nº 3.318/2004, reveja o posicionamento do ex-servidor na carreira, vigente à data do óbito, promovendo a retificação do ato publicado no DODF de 14.06.2011 (fls. 187/188-apenso/pensão) para os devidos ajustes, em face do tempo de serviço alcançado pelo ex-servidor na forma constante da certidão de fl. 184-apenso/pensão, e, se necessário, elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 190-apenso pensão.

PROCESSO Nº 22.395/07 (apenso o Processo GDF nº 40.003.012/06) - Pensão civil instituída por DANIEL JOSÉ DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 6.111/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.031/2008 (fl. 10); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para observar o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDF, objeto de acompanhamento no Processo TCDF nº 1.612/2003, a exemplo do que foi decidido no Processo nº 6.216/1996 (Decisão nº 3.366/2010). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 39.182/07 - Representação subscrita por membro do Ministério Público junto à Corte, nos termos da qual questiona a natureza jurídica da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, de conformidade com a Lei nº 4.020/2007. - DECISÃO Nº 6.112/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 555/586 e do Anexo I; II - acolher as justificativas para o atraso no encaminhamento das informações determinadas no item III da Decisão nº 4752/2010, considerando atendida a diligência; III - considerar: a) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos ex-dirigentes da CODHAB, em atendimento ao item II da Decisão nº 4752/2010; b) revel o senhor José Luiz Vieira Naves, porém dispensando a aplicação da penalidade aventada no item II da Decisão nº 4752/2010; c) atendida pela 3ª ICE a determinação do item IV da Decisão nº 4752/2010, considerando que o assunto está sendo acompanhado no Processo nº 13813/2011; IV - fixar prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que os atuais dirigentes da CODHAB concluam o processo de contratação de empregados para a companhia, por meio de concurso público; V - determinar ao Diretor-Presidente da CODHAB que, tão logo seja concluída a sindicância no Contrato nº 16/2009, firmado com a empresa GODOFREDO GONÇALVES FILHO-ME, encaminhe os resultados ao Tribunal para conhecimento e adoção de providências cabíveis; VI - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.584/08 (apenso o Processo GDF nº 60.014.354/06) - Aposentadoria de ANTONIO DE ARAÚJO CAMELO-SES. - DECISÃO Nº 6.113/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.273/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.950/08 - Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, destinado à aquisição de livros paradidáticos para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.026/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejados pela Senhora Eunice de Oliveira Ferreira Santos, em face da Decisão nº 4.988/2011, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - autorizar: a) a notificação da Embargante, na pessoa de seu representante legal; b) a restituição dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 29.823/08 - Convênio nº 02/2008, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Esporte do DF, e o Comitê Organizador Local do FIFA Futsal World Cup 2008, tendo por objeto a realização de 26 (vinte e seis) jogos na cidade de Brasília desse campeonato mundial e a divulgação do evento no Distrito Federal e nas capitais das demais unidades da federação. - DECISÃO Nº 6.114/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Aguinaldo Silva de Oliveira e José Landim Rosa, considerando-as procedentes apenas em relação ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 8152/08, e improcedentes quanto às demais questões; II - aplicar aos gestores nominados no item anterior a sanção prevista no artigo 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/1994, em decorrência das irregularidades sintetizadas no § 48 de fl. 557; III - determinar a audiência do responsável nominado no § 52 de fls. 558, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas acerca da não movimentação do Processo nº 220.000.894/08, que trata da prestação de contas do Convênio nº 02/08, após as contas, referentes à 2ª parcela, apresentadas pelo Comitê Organizador Local do evento FIFA Futsal World Cup 2008, terem sido rejeitadas pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do ajuste em tela, procedimento contrário ao disposto no art. 9º da LC nº 1/94, sob pena de aplicação das multas previstas nos incisos II e III do art. 57 da LC nº 1/94; IV - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF que providencie a instauração de tomada de contas especial, cujo procedimento deverá examinar em conjunto as prestações de contas das 1ª e 2ª parcelas, referentes ao Convênio nº 02/08, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Esporte, e o Comitê Organizador Local do FIFA Futsal Word Cup 2008, em que pese a primeira ter sido aprovada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, por envolver situações semelhantes e em face das falhas ali apontadas, com o fito de apurar a responsabilidade e quantificar o possível prejuízo causado ao erário distrital, inclusive a eventual responsabilidade solidária em relação a esse prejuízo de autoridades administrativas que deixaram de adotar as providências com vistas à instauração de TCE à época, dando ciência a este Tribunal das medidas adotadas; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, VI - autorizar: a) o fornecimento de cópia da instrução, da cota aditiva do Diretor de Acompanhamento, do Parecer do Órgão Ministerial de Contas e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para subsidiar a instrução da tomada de contas especial de que trata o item IV. b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os procedimentos pertinentes.

PROCESSO Nº 39.640/08 - Admissibilidade dos recursos interpostos pelos Senhores DEMILSON MOREIRA BOSE e HAROLDO DA SILVA, consoante os expedientes de fls. 332/357 e 358/431, respectivamente, em face do disposto na Decisão nº 3.598/2011 e nos Acórdãos nºs 160/2011 e 161/2011, que julgou irregulares suas contas e condenou-lhes, em solidariedade, ao recolhimento aos cofres do Distrito Federal do valor do débito apurado nos autos. - DECISÃO Nº 6.115/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Recursos de Reconsideração de fls. 332/357 e 358/371, esse último acompanhado dos documentos de fls. 372/431, interpostos, respectivamente, pelos Senhores DEMILSON MOREIRA BOSE e HAROLDO DA SILVA, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 3.598/2011 e aos Acórdãos nºs 160/2011 e 161/2011, no que concerne aos interessados, conforme dispõe o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea “a” do inciso

II do art. 188 e o art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes e à jurisdicionada, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito dos referidos recursos; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito dos aludidos recursos.

PROCESSO Nº 8.952/09 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no período de 13 de abril a 12 de junho de 2009. - DECISÃO Nº 6.116/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 368/392; II - considerar: a) atendido o disposto no item V da Decisão nº 6.412/2010; b) improcedentes as razões de justificativa vistas às fls. 368/379; III - aplicar multa no valor de R\$ 1.170,00 (hum mil cento e setenta reais) ao Senhor José Luiz da Silva Valente, por estar configurada infração ao previsto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - dar ciência desta decisão ao responsável indicado no item V da Decisão nº 6.412/2010 e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; VI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12.283/09 (apensos os Processos TCDF nºs 22.190/07, 9.223/09) - Auditoria de Regularidade destinada a verificar a legalidade dos atos concessórios de Renúncia de Receita Tributária exarados no período de 27.12.2007 e 31.10.2009, bem como para dar cumprimento às Decisões nºs 7.628/2008 (Processo nº 22.190/2007 em apenso) e 345/2010 (Processo nº 1.425/2002), bem assim ao Despacho Singular (DS) nº 322/2009-CRR (Processo nº 9.223/2009 em apenso). - DECISÃO Nº 6.117/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 138/169, considerando atendida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a Decisão nº 4.227/2010; II - considerar, no que tange à necessidade de transparência da Administração Pública insculpida no art. 37, “caput”, da CRFB, que, nos Projetos de Lei que originaram: a) as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nº 4.100/08, 4.187/08, 4.288/08, 4.289/2008, 4.290/2008 e 4.291/2008, não apresentaram justificativas claras, necessárias e suficientes a concessão de benefício ou incentivo fiscal; b) as Leis nºs 4.242/2008 e 4.243/2008, apesar de apresentarem formalmente justificativas, estas não se mostraram suficientes à concessão de benefício ou incentivo fiscal; III - considerar que as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nºs 4.100/2008, 4.242/2008, 4.243/2008, 4.287/2008, 4.289/2008, 4.290/2008, 4.291/2008, 4.339/2009 e 4.376/2009, não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que: a) não observaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o seu exercício; b) não demonstraram: i) o impacto orçamentário-financeiro da renúncia; ii) que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita ou que não afetaria as metas fiscais, indicando, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; IV - reiterar ao Chefe do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo os termos do item VII da Decisão nº 5.884/2005 e do item V da Decisão nº 1.616/2007, no sentido de alertar para a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente ao art. 14, “caput”, fazendo constar dos Projetos de Lei e respectivos Processos Legislativos os estudos de impacto orçamentário e financeiro para aquele exercício, e para os dois seguintes, bem como indicando as medidas de compensação que serão adotadas no caso de não se ter previsto a renúncia na LDO para aquele exercício; V - alertar, ainda, a Câmara Legislativa do Distrito Federal para que observe os ditames do art. 84, II, da Lei Complementar nº 13/1996, escusando-se de inserir matéria estranha ao objeto do Projeto de Lei; VI - autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em conta a atuação da Promotoria de Defesa da Ordem Tributária; VII - dar ciência do resultado da auditoria ao Ministério Público Junto à Corte, em atenção à Representação nº 3/2010-DA; VIII - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de sua alçada. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator e da Revisora.

PROCESSO Nº 14.499/09 - Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a Organização Social Fundação Gonçalves Lêdo, para operacionalização do Programa DF Digital. - DECISÃO Nº 6.021/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 15.711/09 (apenso o Processo GDF nº 53.001.824/08) - Reforma de JOÃO BATISTA SOUSA AZEVEDO-CBMDf. - DECISÃO Nº 6.118/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de retorno à atividade do Soldado BM reformado JOÃO BATISTA SOUSA AZEVEDO; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.030/09 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, seguindo as diretrizes estabelecidas no Plano de Ação aprovado na Decisão nº 8.025/2009, adotada nos autos do Processo nº 41.100/2009, que versam sobre representação protocolizada nesta Corte, em face do que se apura no Inquérito nº 650/STJ (Operação Caixa de Pandora), em tramitação perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. - DECISÃO Nº 6.025/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deferir o pedido de sustentação oral trazido ao feito, designando a Sessão Ordinária do dia 13 de

dezembro de 2011 para o exercício desse direito; II - determinar a notificação do interessado e a restituição dos autos ao gabinete do Relator.

PROCESSO Nº 16.346/10 (apenso o Processo GDF nº 60.012.931/09) - Pensão civil instituída por ANTONIO DE ARAÚJO CAMELO-SES. - DECISÃO Nº 6.119/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - retificar o ato concessório publicado no DODF de 23.10.2009, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/2008; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 49 - apenso, para: a) recalcular o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, para que o adicional de insalubridade não integre a base de cálculo, consoante entendimento pacificado de que esta parcela não deve compor tal vantagem (Decisão TCDF nº 3334/2007); b) recompor as parcelas de quintos incorporados pelo ex-servidor, haja vista que o mesmo fazia jus à aplicação dos critérios introduzidos pela Lei nº 8.911/1994, utilizando o período de carência cumprido nos termos da Lei nº 6.732/1979, o que resultará na incorporação, de 1/5 GRPAUX, 4/5 GRPESP, os quais após a conversão em parcelas equivalentes aos cargos componentes da estrutura de cargos do GDF em 09.12.1993, de acordo com a Decisão nº 4.223/2006, serão transformados em 1/5 GRG - Assistente, 4/5 DF - 02; III - efetuar as correções relativas aos itens "II.a" e "II.b" no pagamento atual da beneficiária; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos; V - dar prioridade no cumprimento destas determinações, por se tratar de pensionista idosa.

PROCESSO Nº 26.015/10 - Pedido de Reexame da Decisão nº 3.116/2011, interposto pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 6.019/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29.995/10 - Contrato nº 010/2010, firmado entre o DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal e a empresa VSG - VISION SOLUTIONS GROUP LTDA., tendo por objeto o fornecimento de cabeamento estruturado para a rede de voz e dados. - DECISÃO Nº 6.120/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fl. 57; II - determinar ao DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a diligência expressa na alínea "b" da Decisão nº 4.521/2010, reiterada pelo item II da Decisão nº 4.024/2011, alertando o seu titular para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/1994, no caso de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II.

PROCESSO Nº 36.495/10 (apenso o Processo GDF nº 132.002.363/09) - Aposentadoria de ARLETE MONCAYO LIMA DOS ANJOS-SEG. - DECISÃO Nº 6.121/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.459/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.362/06) - Aposentadoria e revisão dos proventos de DIEX JANE LETIERI-SE. - DECISÃO Nº 6.122/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 4.613/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.864/10) - Aposentadoria de ORLANDO DE LIMA JÚNIOR-PCDF. - DECISÃO Nº 6.123/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.362/2011; II - tomar conhecimento da defesa prévia apresentada pelo servidor às fls. 21/26, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor nos períodos de 19.03.2008 a 03.05.2010 e 22.06.2010 a 20.09.2010, quando exerceu o cargo em comissão de "Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial", juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de o tempo não poder ser computado para tal fim; b) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 44/46 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, a fim de observar os reflexos da providência indicada na alínea anterior; IV - considerar regular a dispensa do ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais referentes aos 51 dias do período aquisitivo de licença especial, ante a presença dos seguintes elementos: boa-fé, caráter alimentar, presunção de legalidade do ato administrativo e segurança jurídica.

PROCESSO Nº 10.814/11 - Edital de Concorrência nº 002/2011-ASCAL/PRES, nos termos do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP divulgou a realização de certame licitatório, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade de Internação Sócio-Educativa do Núcleo Rural Alagado, em Santa Maria - DF. - DECISÃO Nº 6.014/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos apresentados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (fls. 149 a 205; 222 a 457; e Anexos II, III, IV, V e VI), em resposta à Nota de Inspeção nº 1/2011; b) da Nota Técnica nº 21/11 - NFO, do Núcleo de Obras desta Corte (fls. 459 a 462); II - autorizar a Companhia Urbanizadora

da Nova Capital do Brasil - NOVACAP a retomar o andamento da Concorrência nº 02/2011, condicionada à correção do valor estimado para R\$ 14.614.230,93, e à observação do disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, enviando a esta Corte de Contas, em 30 dias, cópia da documentação comprobatória das providências aqui mencionadas; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de acompanhar o cumprimento do item anterior.

PROCESSO Nº 16.235/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.328/10) - Aposentadoria de WALDENICE DE SOUSA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.124/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos em diligência preliminar, para que o órgão jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) elencar as atividades desempenhadas pela servidora ao longo da carreira, quando esteve lotada no "CENTRO DE TELECOMUNICAÇÕES", "CENTRO DE COMUNICAÇÃO" e "CENTRO DE OPERAÇÕES" e informar se tais órgãos integraram ou integram o Gabinete da Polícia Civil do Distrito Federal; b) igualmente elencar as atribuições da servidora durante os períodos em que exerceu o cargo de Despachante e/ou Assistente da Central Integrada de Atendimento e Despacho da Subsecretaria de Estado de Operações de Segurança Pública da SSP/DF, mencionando a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poder ser computado para tal fim; c) observar o reflexo da medida indicada no item anterior, e, se for o caso, confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço em substituição ao de fls. 30/32-apenso; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 22.405/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.044/07) - Aposentadoria de LEDA MARIA DA SILVA REIS BARROS-SE. - DECISÃO Nº 6.125/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que elabore outro Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 70 - apenso, para incluir no tempo de serviço contado para fins de adicionais as licenças concedidas à gestante (fl. 03 - apenso), durante os exercícios de 1986 (114 dias), 1989 (114 dias) e 1993 (120 dias), sendo esses afastamentos considerados como de efetivo exercício, previsto no art. 102, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990, atentando para os reflexos no Abono Provisório, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 22.588/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.184/78; apenso o Processo GDF nº 54.001.267/05) - Pensão militar instituída por JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.126/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 35 do Processo PMDF nº 54.001.267/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.351/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.095/11) - Aposentadoria de ADELINA APARECIDA GONÇALVES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 6.127/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.749/11 (apensos os Processos GDF nºs 143.000.763/01, 143.000.674/04, 143.001.005/04, 143.000.735/05, 143.000.860/05) - Tomadas de contas especiais instauradas pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da então Corregedoria-Geral do DF, para apurar responsabilidade por possível prejuízo decorrente de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte aos servidores da Administração Regional de Santa Maria, no exercício de 2005. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. - DECISÃO Nº 6.022/11.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 29.841/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2011, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, objetivando proceder ao registro de preços para aquisição de hidrômetros. - DECISÃO Nº 6.016/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 4709/2011-DC/CAESB e da documentação que o acompanha, considerando atendidas as diligências expressas na Decisão nº 5077/2011; II - tomar conhecimento, ainda, da Representação apresentada pela empresa AVS Importação e Exportação Ltda., e conceder à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste a respeito das questões suscitadas na Representação; II - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.329/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JUAREZ RODRIGUES DA CUNHA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.128/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumpridas as medidas determinadas pelo Tribunal por meio da Decisão TCDF nº 5.240/10; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame.

PROCESSO Nº 500/01 - Prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. - DECISÃO Nº 6.129/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 208/235; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a conclusão da prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com a transferência dos bens imóveis para a carga patrimonial do Governo do Distrito Federal, devendo, no citado prazo, encaminhá-la à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para a manifestação de sua alçada.

PROCESSO Nº 27.916/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.896/02) - Aposentadoria de JOSÉ MARTINI DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.130/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono de revisão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.064/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.544/04) - Aposentadoria de VERA LÚCIA PONTES VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 6.131/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.129/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 41.956/06 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para a conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.458/01. - DECISÃO Nº 6.132/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.184/11-GAB/STC (fls. 269/270), formulado pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 29.11.11, para a conclusão da TCE relativa ao Processo nº 220.000.458/01; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5.081/07 (apenso o Processo GDF nº 80.005.653/05) - Aposentadoria de SALIS RODRIGUES MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 6.133/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, sobrestou a apreciação do feito, até o desfecho da ADI 2010.00.2.010603-2, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 14.538/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.973/93; apenso o Processo GDF nº 70.000.715/06) - Revisão da pensão civil instituída por LUIS FIRMINO DE ARAUJO-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.134/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.663/08; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão da pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título da revisão de fl. 40 - Apenso nº 070.000.906/06-GDF será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.339/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.389/06) - Aposentadoria de DAVID GUEDES DE MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.135/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório publicado em 17.03.06, para considerar a inativação fundamentada nos termos do art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85, c/c o art. 40, §§ 3º e 4º da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98 e com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03, tendo em conta as orientações traçadas por meio da Decisão TCDF nº 7.996/09; II - elaborar novo Demonstrativo, em substituição ao de fls. 49/50-apenso, que contemple todos os cargos/funções em comissão exercidos pelo servidor, até a data da aposentadoria, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; III - comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando do desempenho dos cargos em comissão ou funções, ao longo da carreira, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poder ser computado para tal fim; IV - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 70/72-apenso, observando os reflexos das medidas indicadas nos itens anteriores, a fim de excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/05 (520 dias); V - tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 24.436/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.069/80; apenso o Processo GDF nº 40.009.080/06) - Pensão civil instituída por EDNALDO RAYMUNDO ROCHA PEREIRA-SEF. - DECISÃO Nº 6.136/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.154/08 (apenso o Processo TCDF nº 5.167/98; apenso o Processo GDF nº 54.000.935/03) - Pensão militar instituída por ENIO LEITE DE FIGUEIREDO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.137/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por ENY SILVA DE FIGUEIREDO, filha maior do ex-militar com a viúva, Sra. LENITA SOUZA SILVA DE FIGUEIREDO, mantendo na íntegra os termos da Decisão nº 1.888/11; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, conforme estabelece o art. 4º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/00; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para prosseguimento da análise da concessão.

PROCESSO Nº 30.759/08 (apenso o Processo GDF nº 40.001.150/08) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 6.138/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 040.001.150/2008, relativo à tomada de contas anual dos gestores da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justifique o motivo da contratação sem licitação das empresas Projeto Paulista de Arquitetura S/C Ltda. (Processo nº 410.001.010/2007) e Simetria Engenharia e Projetos S/C (Processo nº 410.002.642/2007), como apurado no item 6.3 do Relatório de Auditoria nº 33/2009 - DIRAC/CONT; b) esclareça se o montante de R\$ 127.740.493,53, inscrito em restos a pagar não processados, refere-se a execuções contratuais iniciadas em 2007 ou se foi completamente realizado em 2008; c) esclareça quem respondeu pelas funções de chefe do Núcleo de Serviços Gerais no período de 01.01 a 13.03.07, se o Sr. Márcio Evandro Rocha Machado ou a Sra. Enriete Fortes de Almeida; III - autorizar: a) a remessa do Processo nº 040.001.150/2008 à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal para cumprimento da diligência supra, alertando-a quanto à obrigatoriedade de devolvê-lo a este Tribunal quando da sua manifestação sobre o que lhe foi demandado; b) a devolução dos autos à 3ª ICE, para providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24.877/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.430/92; apenso o Processo GDF nº 360.000.838/08) - Pensão civil instituída por FRANCISCO PEREIRA FILHO-SEG. - DECISÃO Nº 6.139/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.638/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.202/09) - Aposentadoria de GERALDO PEREIRA DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 6.140/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique a incidência por parte do servidor de eventual acumulação de cargos públicos, uma vez que em consulta empreendida no SIAPE, apontou o vínculo do interessado também junto ao Ministério do Trabalho, devendo a jurisdicionada juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pelo servidor, se existente, cabendo destacar a necessidade de identificar os cargos exercidos, período de acumulação, carga horária exercida, horários de trabalho e tempos averbados.

PROCESSO Nº 7.676/10 (apenso o Processo GDF nº 60.005.858/09) - Aposentadoria de ANGELIKA BREDT-SES. - DECISÃO Nº 6.141/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.734/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 9.865/10 (apenso o Processo TCDF nº 5.248/94; apenso o Processo GDF nº 60.002.167/09) - Pensão civil instituída por JOÃO MESQUITA-SES. - DECISÃO Nº 6.142/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.634/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.327/10 - Admissões no cargo de Analista de Administração Pública, atual Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidade: Administrador, da então Carreira Administração Pública do Distrito Federal, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04. - DECISÃO Nº 6.143/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 881/2010-SEPLAG e 3240/2010-UAG/SSP, e respectivos anexos (fls. 23/53), encaminhados, respectivamente, pela então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Secretaria de Planejamento e Orçamento e pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular n.º 256/2010-CMV; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no então cargo de Analista de Administração Pública, atual Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental especialidade: Administrador, da então

Carreira Administração Pública do Distrito Federal, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF em 17/09/04: Bruno Marques Pereira, Daniel Lopes de La Plata, Georgianna Guerrante Schlottfeldt, Jaqueline Rocha Ferraz, Joana Darc Leite dos Santos Melo, Jussara Nazare de Andrade, Rodrigo Bastos Faria, Rogerio de Souza Leitão, Vanderly Caiana de Caldas e Welber Moura Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28.905/10 (apenso o Processo GDF nº 60.005.397/09) - Aposentadoria de DIVINO VERÍSSIMO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.144/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 29.111/10 (apenso o Processo GDF nº 281.000.119/09) - Pensão civil instituída por MARLI SILVA PEREIRA SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 6.145/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fl. 75 - apenso, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que o referido dispositivo trata do reajuste de forma conflitante com o art. 51 da Lei Complementar nº 769/08.

PROCESSO Nº 29.499/10 (apenso o Processo GDF nº 60.013.195/09) - Aposentadoria de DENISE DE BRITO FRANCO-SES. - DECISÃO Nº 6.146/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à jurisdição, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja juntada a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pela servidora, sobretudo no que concerne aos horários de trabalho, considerando que a mesma possui outro cargo de médico na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal sob a Matrícula nº 140.089-98.

PROCESSO Nº 32.554/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.174/08) - Aposentadoria de HISAYO HORITA-SES. - DECISÃO Nº 6.147/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do desfecho da decisão judicial proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 88.367/01, fl. 18-apenso-verso; II - promover o registro da concessão em exame, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial transitada em julgado; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 1.584/11 - Fiscalização promovida pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal (Processo 480.000.765/2010) junto ao DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, para, entre outras questões, avaliar a operação do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF - STPC. - DECISÃO Nº 6.148/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 90/93 e dos documentos de fls. 1/89; II - determinar: a) ao DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, e em atendimento ao art. 114, § 2º, do Regimento Interno do TCDF, indique as providências adotadas em razão das recomendações lançadas no Relatório de Auditoria Especial nº 1/2011, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, de que trata o Processo nº 480.000.765/2010; b) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que informe ao Tribunal as conclusões finais (posteriormente às considerações do DFTRANS), acerca do objeto auditado; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 3.587/11 (apenso o Processo GDF nº 80.004.027/05) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JOSÉ DE ARIMATEIA VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 6.149/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, a concessão de aposentadoria e a revisão dos proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação para a necessidade de ajustar os efeitos da revisão em tela, considerando como data de caracterização da doença a observada no Relatório Médico de fl. 50 - apenso, datado de 15.03.06, que indicou o mesmo CID F 20.5 (vinte ponto cinco) que respaldou o direito, conforme Laudo da Junta Médica oficial de fl. 51 - apenso; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 9.585/11 (apenso o Processo GDF nº 80.004.673/08) - Aposentadoria de ELIENE PESSANHA LOBATO-SE. - DECISÃO Nº 6.150/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.310/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.583/90; apenso o Processo GDF nº 360.001.244/10) - Pensão civil instituída por PEDRO GOMES DE ALMEIDA-SEG. - DECISÃO Nº 6.151/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fls. 12/14 - apenso/pensão para excluir do fundamento legal o art. 15

da Lei nº 10.887/04, haja vista que o referido dispositivo trata do reajuste de forma conflitante com o art. 51 da Lei Complementar nº 769/08.

PROCESSO Nº 14.739/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.348/10) - Aposentadoria de AN-TÔNIO RIBEIRO FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.152/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.111/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.333/10) - Aposentadoria de PEDRO RECKZIEGEL-PCDF. - DECISÃO Nº 6.153/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18.238/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.781/08) - Aposentadoria de DOMINGOS PAULO DE SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 6.154/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e do SGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a Jurisdicionada sobre a possibilidade de averbação do tempo de serviço militar, atestado à fl. 23 - apenso, o que terá influência no adicional de tempo de serviço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.921/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.126/11) - Aposentadoria de JARDEL JOSÉ LOPES-PCDF. - DECISÃO Nº 6.155/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor, nos cargos/funções em comissão, como “Ch. da Sec. Informações”, “Assistente do Centro de Informações”, “Ch. da Seção de Arquivos Especiais”, bem como quando esteve lotado no “Gabinete da PCDF”, “SSPDS”, “Centro de Integ. Oper. Se”, “Departamento de Ativ.”, juntando a correspondente fundamentação legal ao feito sob pena de não poderem ser computadas para tal fim; II - confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/32 apenso, observando os reflexos das determinações constantes do item anterior; III - tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 22.030/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.319/10) - Aposentadoria de JOSÉ EMIVALDO GOMES DE AGUIAR-PCDF. - DECISÃO Nº 6.156/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23.002/11 - Representação acostada às fls. 01/06, oferecida por servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, versando sobre a regularidade de atos administrativos de requisição de servidores para a Câmara Legislativa do DF. - DECISÃO Nº 6.157/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - julgar procedente a representação e, tendo em vista a inobservância do § 4º do art. 42 da Constituição Federal, que exige a agregação como pressuposto do afastamento para exercício de atividade de natureza civil, considerar ilegal a passagem dos interessados para a reserva remunerada; II - considerar regular a dispensa de ressarcimento de vantagens indevidamente percebidas em decorrência da irregularidade na cessão dos interessados para exercício junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, o que deverá ser observado nas tomadas de contas especiais instauradas em decorrência do item II, letra “c”, da Decisão nº 3.066/01; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal e aos autores da representação, para ciência; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 23.282/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.407/01) - Aposentadoria de MÁRIO ROBERTO ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 6.158/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23.800/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.123/10) - Aposentadoria de ROZIANA ALENCAR DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 6.159/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) verificar a incidência, por parte da servidora, de eventual acumulação de cargos públicos, uma vez que, em consulta empreendida no SIAPE, consta o vínculo da interessada junto ao Ministério da Saúde, devendo a jurisdição juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pela servidora, se existente, cabendo destacar a necessidade de identificar os cargos exercidos, período de acumulação, carga horária exercida, horários de trabalho e tempos averbados; b) juntar as provas ou indício de prova material que permitam conferir a extensão à servidora, no período de 31.03.81 a 16.08.90, do adicional de insalubridade, requisito essencial para a contagem ponderada, na forma vista no demonstrativo de fl. 38-apenso.

PROCESSO Nº 23.940/11 (apenso o Processo GDF nº 80.000.248/08) - Aposentadoria de GUIBERTO VIEIRA CAVALCANTE-SE. - DECISÃO Nº 6.160/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 24.165/11 - Contrato de Gestão nº 001/2011 - SES/DF, celebrado entre o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE e a Secretaria de Estado de Saúde - SES, para a organização, implantação e gestão das ações de assistência à saúde no Hospital da Criança de Brasília - HCB. - DECISÃO Nº 6.020/11.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 24.572/11 - Admissões no cargo Agente de Polícia, da Carreira de Polícia Civil do DF, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 29.12.08, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. - DECISÃO Nº 6.161/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais as seguintes admissões no cargo de Agente de Polícia, da Carreira de Polícia Civil do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 1/08, publicado no DODF em 29.12.08, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Antonio Maria Mourão de Araujo Montenegro, Bernardo Borges dos Santos Neto, Cinthia Maria Rabelo Rolim, Eduardo Rossini Rigoli, Ingrid Nazareth dos Santos Figueiredo, Julia Oliveira Montal, Juliana Antunes Barros Amorim, Livia Dafico Pfrimer, Noberto Leite Silva, Tiago Andre da Silveira Fialho, Vanessa de Souza Cavalcanti e Wander Carneiro Coelho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25.544/11 (apenso o Processo GDF nº 380.002.646/10) - Aposentadoria de ANTONIO SANT'ANNA DO NASCIMENTO-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.162/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 25.641/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.559/10) - Reforma de PAULO ANDRÉ CARDOSO PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.163/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.818/11 (apenso o Processo GDF nº 70.000.040/10) - Aposentadoria de VALDIVINO DE PAIVA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 6.164/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27.334/11 - Admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Secretário Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09. - DECISÃO Nº 6.165/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Secretário Escolar, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09-SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09: Abadia Simone Vidal da Silva, Aparecida do Nascimento Pinto Moura, Carlos Henrique de Almeida Sampaio, Daniele de Oliveira Teodoro, Evilázio de Brito Alves Pinto, Flávio Carlos da Silva, Francisco de Assis Xavier da Silva, Guilherme Gonçalves de Freitas, Inna Kabischenko de Vasconcelos, Jovelina Alves Côrtes Ferreira, Kelvin Prado de Aguiar França, Michelle Silva Santos, Reijane Alves Ferreira, Waldecyr Ribeiro Cardoso e Wilton Rodrigues de Araújo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27.377/11 - Admissões no cargo de Cirurgião-Dentista da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 9/06, publicado no DODF de 26.05.06. - DECISÃO Nº 6.166/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Cirurgião-Dentista da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 9/06, publicado no DODF de 26.05.06: Adriana Maria Tafuri Cimino, Ana Cristina Gomes Bandeira, Eliúde Barbosa Gomes, Gerlúdia Araújo Rodrigues, José Ricardo Zani Júnior, Juliana Christinne Estevam Batista, Kátia Soraia do Espírito Santo, Kelly Cristina Meira Passamani Agle Machado, Luisa Barreto Costa e Marcella Moreira Jacobson; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27.482/11 - Admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Secretário Escolar, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF

de 24.06.09. - DECISÃO Nº 6.167/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Secretário Escolar, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09-SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09: Ana de Lucena Soudant, Arisson Dias Ferreira, Caio César Aquino da Cunha, Dinalva Soares Dantas, Ederson Oliveira de Lima, Fernanda dos Santos Amorim, Francisco Denilson Bezerra da Silva, Jeisa Neri Cardoso Queiroz, Marcelo Dias Rodrigues, Nélio Rodrigo de Araujo, Paulo Sérgio da Silva Resende, Rafael José de Souza Rosa e Tiago Tavares Picanço; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.559/11 - Edital de Concorrência nº 20/2011, levada a efeito pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, tendo por objeto a execução de obra de reforma e ampliação da Policlínica do CBMDF, situada no Setor Policial Sul AE Cj 3. - DECISÃO Nº 6.011/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 20/2011, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, fls. 9/85, e demais documentos constantes dos anexos I e II; b) do Ofício nº 2011/2011 - GAB/PRES, fl. 6; c) do despacho do Núcleo de Fiscalização de Obras, fls. 87/88; d) da Representação da Construtora RV Ltda., fls. 89/102, e da documentação a ela anexada, fls 103/133; II - determinar à NOVACAP que: a) encaminhe a planilha orçamentária contendo o detalhamento de todos os custos unitários, em especial aqueles constantes da relação elaborada pelo NFO; b) se manifeste acerca dos fatos contidos na representação da Construtora RV Ltda.; c) justifique a ausência de divulgação das modificações efetuadas no edital, por intermédio da errata datada em 04.11.11, bem assim o fato de não ter sido reaberto o prazo de apresentação de propostas, em possível desobediência ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; d) suspenda o procedimento licitatório, com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, até ulterior manifestação desta Corte; III - autorizar: a) o envio de cópia da representação de fls. 89/102 e do quadro elaborado pelo NFO, fl. 88, à NOVACAP, a fim de auxiliar no cumprimento das determinações contidas na decisão; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada.

O Processo nº 193/2002, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, informou ao Plenário que, na última sexta-feira, esteve em visita à Câmara Legislativa do Distrito Federal, acompanhada do Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e do Conselheiro decano RONALDO COSTA COUTO, para tratar de assuntos referentes à alteração da Lei Orgânica do Distrito Federal, de iniciativa do Poder Legislativo distrital, para inclusão de artigo na Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III, instituindo a Procuradoria-Geral desta Corte, bem como de suplementação orçamentária para o próximo exercício. Na oportunidade, a Senhora Presidente ressaltou a deferência e a cordialidade do Presidente daquela Casa Legislativa, Deputado PATRÍCIO, dispensadas aos membros desta Corte e o esforço demonstrado na agilização dos pleitos do Tribunal, tratados na visita. A seguir, ao se reportar sobre a assinatura, nesta data, do Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, bem como sobre a apresentação, pelo Subsecretário de Transparência e Controle, de plano de ação daquela Jurisdicionada, objetivando a melhoria da produtividade, eficiência e eficácia da função de controle interno, destacou a importância da iniciativa do Titular daquela Pasta. Prosseguindo, comunicou ao Plenário que o servidor CLÉRIO BORBA BRASIL, Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação desta Casa, atendendo convite da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, fez palestra, nesta data, sobre o tema “implantação do processo eletrônico”, na III Semana da Tecnologia da Informação, ocorrida naquela Procuradoria.

Finalmente, informou que, em reunião, o Colegiado decidiu, por unanimidade, que, a partir desta data, os processos contendo solicitação de cópias de documentos juntados aos autos, bem como a marcação de sustentação oral de defesa serão conduzidos pelos Relatores, mediante despacho singular, com prévia comunicação à Secretaria das Sessões, para, no caso de sustentação oral de defesa, organizar o respectivo cronograma.

Nada mais havendo a tratar, às 18h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões em exercício, lavrei a presente ata - contendo 157 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo da Ata nº 4475

Sessão Ordinária de 29/11/2011

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 12.283/2009 (d).

Apensos: nº 9.223/2009 - TCDF. nº 22.190/2007 - TCDF.

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF.

Assunto: Auditoria de regularidade.

Ementa: . Renúncia de Receita. Decisão nº 4.227/2010. Encaminhamento do Relatório de Audi-

toria ao Poder Executivo, à Câmara Legislativa e à SEF/DF. Manifestação da Secretaria. Exame.
 . 1ª Inspeção de Controle Externo sugere ao egrégio Plenário que: (1) tome conhecimento dos documentos juntados ao feito, considerando atendida pela SEF/DF a Decisão nº 4.227/2010; e (2) delibere sobre os itens III, IV, VI, VII, IX (com ajuste de redação) e X das sugestões de fls. 122/123.

. Ministério Público de Contas concorda com as proposições da Instrução, com ressalva e acréscimo.

. Acolhimento das manifestações do Corpo Técnico e em parte do Parquet.

. Adiantamento do julgamento da matéria tratada nos autos, em face do Pedido de Vista formulado pela ilustre Conselheira Anilcéia Machado (Decisão nº 5.078/2011 - fl. 192).

. Revisora defende que a Corte apenas determine o retorno dos autos à Unidade Técnica para acompanhamento periódico dos atos de renúncia fiscal.

. Ratificação do Voto.

Cuidam os autos de Auditoria de Regularidade destinada a verificar a legalidade dos atos concessórios de Renúncia de Receita Tributária exarados no período de 27.12.2007 e 31.10.2009, bem como para dar cumprimento às Decisões nº 7.628/2008 (Processo nº 22.190/2007 em apenso) e nº 345/2010 (Processo nº 1.425/2002), bem assim ao Despacho Singular (DS) nº 322/2009-CRR (Processo nº 9.223/2009 em apenso).

Na Sessão Ordinária de 11/10/2011, ao examinar os esclarecimentos oferecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda em relação às irregularidades apontadas do Relatório de Auditoria nº 13/2010, submeti este feito à apreciação do Plenário com Relatório/Voto de fls. 180/191, acolhendo, na essência, as medidas alvitradas pelo Corpo Técnico, com os acréscimos do Parquet, cujo strictu sensu, encontra-se assim redigido:

“I - tome conhecimento da Instrução, bem assim dos documentos de fls. 138/169, considerando atendida pela Secretaria de Fazenda a Decisão nº 4.227/2010;

II - considere, no que tange à necessidade de transparência da Administração Pública inculpada no art. 37, caput, da CRFB, que, nos Projetos de Lei que originaram:

a) as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nº 4.100/08, 4.187/08, 4.288/08, 4.289/2008, 4.290/2008 e 4.291/2008, não apresentaram justificativas claras, necessárias e suficientes a concessão de benefício ou incentivo fiscal;

b) as Leis nº 4.242/2008 e 4.243/2008, apesar de apresentarem formalmente justificativas, estas não se mostraram suficientes à concessão de benefício ou incentivo fiscal;

III - considere que as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nº 4.100/2008, 4.242/2008, 4.243/2008, 4.287/2008, 4.289/2008, 4.290/2008, 4.291/2008, 4.339/2009 e 4.376/2009, não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que:

a) não observaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o seu exercício;

b) não demonstraram:

i) o impacto orçamentário-financeiro da renúncia;

ii) que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita ou que não afetaria as metas fiscais, indicando, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

IV - determine ao Chefe do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente ao art. 14, caput, fazendo constar dos Projetos de Lei e respectivos Processos Legislativos os estudos de impacto orçamentário e financeiro para aquele exercício, e para os dois seguintes, bem como indicando as medidas de compensação que serão adotadas no caso de não se ter previsto a renúncia na LDO para aquele exercício;

V - determine, ainda, à Câmara Legislativa do Distrito Federal que observe os ditames do art. 84, II, da Lei Complementar nº 13/1996, escusando-se de inserir matéria estranha ao objeto do Projeto de Lei;

VI - autorize o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em conta a atuação da Promotoria de Defesa da Ordem Tributária;

VII - dê ciência do resultado da auditoria ao Ministério Público de Contas, em atenção à Representação nº 3/2010-DA.

VIII - autorize o retorno dos autos à 1ª Inspeção para as providências de sua alçada.”

Naquela assentada, o Tribunal decidiu adiar o julgamento da matéria em face do Pedido de Vista formulado pela insigne Conselheira Anilcéia Machado (Decisão nº 5.078/2011 - fl. 192). Após análise do feito, divergindo deste Relator, a ilustre Revisora apresenta Voto, cuja parte conclusiva possui o seguinte teor (fls. 193/196):

“ Examinando esses itens da proposta, concluí que o Tribunal está se afastando de sua competência, conforme estabelecido na LC nº 01/04.

O item II, em minha visão, tenta fazer um controle jurídico do processo de criação das leis, dizendo ao Poder Legislativo as falhas detectadas nos projetos de lei. Data venia, entendo que tal função pertence exclusivamente àquele órgão, titular do processo legislativo, exercida por intermédio de sua Comissão de Constituição e Justiça, a quem cabe avaliar a adequação das propostas ao ordenamento jurídico.

Não deve esta Corte de Contas fazer juízo de legalidade das leis ou dos respectivos projetos, o que somente se mostra cabível nos casos concretos aqui examinados. Se as leis indicadas pelo relator no item II de sua proposta não estão adequadamente motivadas, tais questões devem ser discutidas no foro adequado, que é o Poder Judiciário.

O mesmo se diga do item III, que pretende fazer a avaliação de conformidade de leis distritais com a LRF, a LDO, além de outras normas.

No processo de fiscalização exercido pelo Tribunal, a sua atuação é sempre prospectiva, a

posteriori. Não pode, em meu entender, julgar aquilo que ainda não ocorreu, ressalvado, apenas, o controle prévio feito em editais de licitações, fruto de permissivo legal expresse.

Note-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que reproduz, na essência, a Constituição Federal, estabelece que:

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

O dispositivo diz que o TCDF fiscaliza a renúncia de receitas, não a lei que as tenha autorizado. Assim, o Tribunal deve se debruçar sobre o ato concreto de renunciar à receita e não fazer juízo de admissibilidade das leis que o originaram.

Quanto a isso, entendo que o procedimento correto, que não se afastaria de sua competência legal, é que a equipe que conduziu a auditoria, que nesta fase identificou normas legais que poderão levar a renúncias de receitas indevidas, passe a acompanhar, periodicamente, a concretização de atos de renúncia no âmbito da Secretaria de Fazenda, avaliando a sua conformidade com os preceitos legais. Nesse momento, dado o caráter concreto da fiscalização, poderá o Tribunal examinar os eventuais conflitos de leis.

Por outro lado, e seguindo essa mesma linha, não posso concordar com o item V do voto do relator, que propõe determinar à Câmara Legislativa que observe o art. 84, II, da Lei Complementar nº 13/1996 (que regula o processo de criação das leis no DF), escusando-se de inserir matéria estranha ao objeto do projeto de lei. Defendo, nesse caso, que o processo legislativo é matéria interna corporis daquele parlamento, que não pode sofrer a ingerência de outros órgãos. Nem mesmo o STF faz isso. O texto proposto parece estar ensinando à CLDF como deve ser a tramitação dos projetos de leis, possibilidade que não se conforma com o rol de competências deste Tribunal.

Deixo, também, de concordar com o item IV, considerando a determinação aos chefes do Executivo e do Legislativo inerente ao exame das contas de Governo e somente nesse contexto tal providência seria admissível.

Por tais razões, VOTO no sentido de que o eg. Tribunal:

I - tome conhecimento da Instrução, bem assim dos documentos de fls. 138/169, considerando atendida pela Secretaria de Fazenda a Decisão nº 4.227/10;

II - dê ciência do resultado da auditoria ao Ministério Público junto ao Tribunal, em atenção à Representação nº 3/2010-DA.

III - determine o retorno dos autos à 1ª ICE, especialmente para que proceda ao acompanhamento periódico dos atos de renúncia fiscal do DF para verificação de sua conformidade com os pressupostos legais.”

Ressalto que a fiscalização implementada no feito teve por objeto específico verificar a aderência das leis distritais relativas a renúncias de receita à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Distrito Federal, ao Código Tributário Nacional e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, durante os trabalhos de campo, verificou-se que, no âmbito da Câmara Legislativa, Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo foram emendados para incluir ou alterar dispositivos, criando novos benefícios fiscais, sem previsão do impacto das remissões no orçamento público e sem motivação e transparência, exigências da legislação de regência.

Por isso, as determinações também abrangeram aquela Casa Legislativa, não no que tange ao processo legislativo, mas em relação aos efeitos decorrentes dos dispositivos incluídos e alterados que geraram renúncia de receita.

Outrossim, ressalto que os procedimentos da auditoria levada a efeito nos presentes autos seguiram planejamento constante da Informação nº 16/2003, aprovado por esta Casa nos termos da Decisão nº 1.127/2004, cuja conclusão está assim redigida:

“47. Observou-se no decorrer do levantamento preliminar que o GDF atua em três fases da renúncia da receita: Estimativa, Execução e Consolidação. Todas com legislação federal e distrital que fundamentam suas ações.

48. Observa-se ainda, que este Tribunal de Contas atua no controle de todo o processo orçamentário, inclusive no ciclo da renúncia da receita. Entretanto, existem lacunas no processo da renúncia que reclamam uma fiscalização mais atuante. Na estimativa, a metodologia empregada e o estudos das leis que permitem formas de evasão fiscal são exemplos de ações que merecem maior atenção desta Casa. Na execução, cabe ao Tribunal verificar se os novos sistemas informatizados apresentam as facilidades a que se propõe, vistoriar os casos apresentados pelos beneficiários e analisados pelas unidades de ponta, bem como avaliar o cumprimento do art. 14 da LRF nas novas legislações de renúncia. Por fim, se as duas primeiras etapas forem bem fiscalizadas por esta Corte, a correta consolidação da renúncia será uma consequência destas ações.” (grifei).

Ademais, o Voto em questão encontra-se em harmonia com deliberação adotada por esta Corte em situação semelhante, conforme Decisão nº 1.616/2007:

“PROCESSO Nº 18.172/06 (apenso o Processo TCDF nº 874/04)

RELATOR: Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

EMENTA: Auditoria de regularidade levada a efeito com o fim de acompanhar a edição de diplomas legais pertinentes à renúncia de receitas, no âmbito do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 1616/2007

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 15/2006 (fls. 159/187), bem como da cota aditiva de fls. 189/195; II. considerar que os

diplomas legais a seguir relacionados, versando sobre a renúncia de receita, descumpriram o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que: a) não estimaram o valor da renúncia e, também, não indicaram o montante da despesa a ser anulada: Leis nºs 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04 e 3.492/04; b) o alcance da renúncia de receita teve vigência superior à do Plano Plurianual: Leis nºs 3.263/03 e 3.348/04; c) não atenderam às exigências previstas no art. 14 da LRF: Leis nºs 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04, 3.492/04, 3.560/05, 3.717/05, 3.722/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/06, 3.856/06 e a Lei Complementar nº 713/05; III. considerar que os diplomas legais a seguir relacionados inobservaram o disposto no art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, na medida em que não fixaram o prazo de vigência dos benefícios fiscais concedidos: Leis nºs 3.263/03, 3.348/04, 3.717/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/06, 3.804/06 e 3.830/06; IV. considerar que os diplomas legais a seguir relacionados não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que: a) inobservaram as exigências constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias: Leis nºs 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04, 3.492/04, 3.717/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/06, 3.804/06 e 3.830/06; b) não demonstraram: o impacto orçamentário-financeiro da renúncia; que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita e que este não afetaria as metas fiscais e, ante essas ausências não indicaram, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita: Leis nºs 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04, 3.492/04, 3.560/05, 3.717/05, 3.722/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/06, 3.856/06 e da Lei Complementar nº 713/05; V. reiterar o alerta consignado pelo TCDF no item VIII da Decisão nº 5.884/2005 - APM aos atuais Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal no sentido de que os demonstrativos legalmente exigidos no art. 14 da LRF passem a acompanhar o projeto de lei específico que implique renúncia de receita, para fins de avaliação do Legislativo distrital e conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle, tendo por fundamento a disposição constante no art. 59 da LC nº 101/2000 e à luz dos princípios da transparência fiscal, da prudência e da responsabilidade fiscal; VI. autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 15/2006 aos Senhores Chefes do Poder Executivo e Legislativo distritais, bem como ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão das disposições insertas na Lei nº 10.028/2000; VII. dar ciência do resultado do Relatório de Auditoria nº 15/2006 à 5ª ICE, tendo por finalidade subsidiar a análise das contas anuais e da gestão fiscal do Governo do Distrito Federal alusivas ao exercício de 2006; VIII. considerar satisfatoriamente atendida a diligência constante no item III, “a”, da Decisão nº 2.584/2003 - CAS, determinando nesta oportunidade, em razão dos elementos obtidos quanto ao exame do diligenciado nas Decisões TCDF 451/2005 - CMV (item III, “b”) e 5.884/2005 - APM (item X), a inclusão, em futuro roteiro de auditoria, do exame quanto a adequabilidade, confiabilidade e evolução do sistema SISREF e do interfaceamento de informações entre o aludido sistema e o SITAF, de modo que os dados a alimentarem aqueles sistemas possibilitem o registro de todas as situações que impactem na renúncia de receitas por parte do Distrito Federal; IX. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências decorrentes da decisão a ser proferida. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do item VI do parecer do Ministério Público junto à Corte, em substituição ao item VI do referido voto.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Conselheiro JORGE CAETANO.”

Assim, penso que, ao acolher o Voto em tela, este Tribunal não estará se afastando de sua competência, tampouco interferindo no processo legislativo a cargo da Câmara distrital.

Pelo exposto, com as devidas vêniãs dos que pensam em contrário, ratifico as sugestões de fls. 188/191, alterando as determinações para alertas, para adequação ao citado precedente, nos seguintes termos:

I - tome conhecimento da Instrução, bem assim dos documentos de fls. 138/169, considerando atendida pela Secretaria de Fazenda a Decisão nº 4.227/2010;

II - considere, no que tange à necessidade de transparência da Administração Pública insculpida no art. 37, caput, da CRFB, que, nos Projetos de Lei que originaram:

a) as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nº 4.100/08, 4.187/08, 4.288/08, 4.289/2008, 4.290/2008 e 4.291/2008, não apresentaram justificativas claras, necessárias e suficientes a concessão de benefício ou incentivo fiscal;

b) as Leis nº 4.242/2008 e 4.243/2008, apesar de apresentarem formalmente justificativas, estas não se mostraram suficientes à concessão de benefício ou incentivo fiscal;

III - considere que as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nº 4.100/2008, 4.242/2008, 4.243/2008, 4.287/2008, 4.289/2008, 4.290/2008, 4.291/2008, 4.339/2009 e 4.376/2009, não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que:

a) não observaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o seu exercício;

b) não demonstraram:

i) o impacto orçamentário-financeiro da renúncia;

ii) que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita ou que não afetaria as metas fiscais, indicando, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

IV - reiterar ao Chefe do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo os termos do item

VII da Decisão nº 5.884/2005 e do item V da Decisão nº 1.616/2007, no sentido de alertar a observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente ao art. 14, caput, fazendo constar dos Projetos de Lei e respectivos Processos Legislativos os estudos de impacto orçamentário e financeiro para aquele exercício, e para os dois seguintes, bem como indicando as medidas de compensação que serão adotadas no caso de não se ter previsto a renúncia na LDO para aquele exercício;

V - alerte, ainda, à Câmara Legislativa do Distrito Federal que observe os ditames do art. 84, II, da Lei Complementar nº 13/1996, escusando-se de inserir matéria estranha ao objeto do Projeto de Lei;

VI - autorize o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em conta a atuação da Promotoria de Defesa da Ordem Tributária;

VII - dê ciência do resultado da auditoria ao Ministério Público de Contas, em atenção à Representação nº 3/2010-DA.

VIII- autorize o retorno dos autos à 1ª Inspeção para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo nº: 12.283/09

Apensos nos: 9.223/09 e 22.190/07 (2 volumes)

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda

Assunto: Auditoria

Relator: Conselheiro Renato Rainha

Ementa: Auditoria. SEF. Renúncia de Receitas. Acompanhamento anual (Decisão nº 1.127/04 - Processo nº 1.163/01). Cumprimento das Decisões nºs 7.628/08 (Processo nº 22.190/07 - apenso) e 345/10 (Processo nº 1.425/02). Encaminhamento do Relatório de Auditoria à jurisdicionada, na forma do art. 41, § 2º, da LC nº 01/04 nº 01/94 (Decisão nº 4.227/2010). Manifestação da SEF. Análise.

A ICE sugere, entre outras medidas, considerar que diversas leis não atenderam às exigências legais, com recomendações aos chefes dos Poderes Legislativo e Executivo.

O voto do relator alinha-se com a instrução.

Voto de vista. Considerações de mérito.

VOTO DE VISTA

Cuida-se de auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda, com o objetivo de proceder ao acompanhamento de renúncias de receitas e verificar o cumprimento de outras deliberações plenárias.

Pedi vista dos autos para melhor examinar o voto do nobre relator, Conselheiro Renato Rainha.

Entre as propostas por ele apresentadas, estão as seguintes.

II - considere, no que tange à necessidade de transparência da Administração Pública insculpida no art. 37, caput, da CRFB, que, nos Projetos de Lei que originaram:

a) as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nº 4.100/08, 4.187/08, 4.288/08, 4.289/2008, 4.290/2008 e 4.291/2008, não apresentaram justificativas claras, necessárias e suficientes a concessão de benefício ou incentivo fiscal;

b) as Leis nº 4.242/2008 e 4.243/2008, apesar de apresentarem formalmente justificativas, estas não se mostraram suficientes à concessão de benefício ou incentivo fiscal;

III - considere que as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nº 4.100/2008, 4.242/2008, 4.243/2008, 4.287/2008, 4.289/2008, 4.290/2008, 4.291/2008, 4.339/2009 e 4.376/2009, não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que:

a) não observaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o seu exercício;

b) não demonstraram:

i) o impacto orçamentário-financeiro da renúncia;

ii) que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita ou que não afetaria as metas fiscais, indicando, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

IV - determine ao Chefe do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente ao art. 14, caput, fazendo constar dos Projetos de Lei e respectivos Processos Legislativos os estudos de impacto orçamentário e financeiro para aquele exercício, e para os dois seguintes, bem como indicando as medidas de compensação que serão adotadas no caso de não se ter previsto a renúncia na LDO para aquele exercício;

V - determine, ainda, à Câmara Legislativa do Distrito Federal que observe os ditames do art. 84, II, da Lei Complementar nº 13/1996, escusando-se de inserir matéria estranha ao objeto do Projeto de Lei; [...]

Examinando esses itens da proposta, concluí que o Tribunal está se afastando de sua competência, conforme estabelecido na LC nº 01/04.

O item II, em minha visão, tenta fazer um controle jurídico do processo de criação das leis, dizendo ao Poder Legislativo as falhas detectadas nos projetos de lei. Data venia, entendo que tal função pertence exclusivamente àquele órgão, titular do processo legislativo, exercida por intermédio de sua Comissão de Constituição e Justiça, a quem cabe avaliar a adequação das propostas ao ordenamento jurídico.

Não deve esta Corte de Contas fazer juízo de legalidade das leis ou dos respectivos projetos, o que somente se mostra cabível nos casos concretos aqui examinados. Se as leis indicadas pelo relator no item II de sua proposta não estão adequadamente motivadas, tais questões devem ser discutidas no foro adequado, que é o Poder Judiciário.

O mesmo se diga do item III, que pretende fazer a avaliação de conformidade de leis distritais com a LRF, a LDO, além de outras normas.

No processo de fiscalização exercido pelo Tribunal, a sua atuação é sempre prospectiva, a posteriori. Não pode, em meu entender, julgar aquilo que ainda não ocorreu, ressalvado, apenas, o controle prévio feito em editais de licitações, fruto de permissivo legal expresse. Note-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que reproduz, na essência, a Constituição Federal, estabelece que:

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

O dispositivo diz que o TCDF fiscaliza a renúncia de receitas, não a lei que as tenha autorizado. Assim, o Tribunal deve se debruçar sobre o ato concreto de renunciar à receita e não fazer juízo de admissibilidade das leis que o originaram.

Quanto a isso, entendo que o procedimento correto, que não se afastaria de sua competência legal, é que a equipe que conduziu a auditoria, que nesta fase identificou normas legais que poderão levar a renúncias de receitas indevidas, passe a acompanhar, periodicamente, a concretização de atos de renúncia no âmbito da Secretaria de Fazenda, avaliando a sua conformidade com os preceitos legais. Nesse momento, dado o caráter concreto da fiscalização, poderá o Tribunal examinar os eventuais conflitos de leis.

Por outro lado, e seguindo essa mesma linha, não posso concordar com o item V do voto do relator, que propõe determinar à Câmara Legislativa que observe o art. 84, II, da Lei Complementar nº 13/1996 (que regula o processo de criação das leis no DF), escusando-se de inserir matéria estranha ao objeto do projeto de lei. Defendo, nesse caso, que o processo legislativo é matéria interna corporis daquele parlamento, que não pode sofrer a ingerência de outros órgãos. Nem mesmo o STF faz isso. O texto proposto parece estar ensinando à CLDF como deve ser a tramitação dos projetos de leis, possibilidade que não se conforma com o rol de competências deste Tribunal.

Deixo, também, de concordar com o item IV, considerando a determinação aos chefes do Executivo e do Legislativo inerente ao exame das contas de Governo e somente nesse contexto tal providência seria admissível.

Por tais razões, VOTO no sentido de que o eg. Tribunal:

I - tome conhecimento da Instrução, bem assim dos documentos de fls. 138/169, considerando atendida pela Secretaria de Fazenda a Decisão nº 4.227/10;

II - dê ciência do resultado da auditoria ao Ministério Público junto ao Tribunal, em atenção à Representação nº 3/2010-DA.

III - determine o retorno dos autos à 1ª ICE, especialmente para que proceda ao acompanhamento periódico dos atos de renúncia fiscal do DF para verificação de sua conformidade com os pressupostos legais.

É como voto.

Brasília - DF, 24 de outubro de 2011.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Revisora

ACÓRDÃO Nº 239/2011

Ementa: Convênio nº 02/2008. Razões de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação dos responsáveis. Parcelamento do débito. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 29.823/2008

Nome/Função: Aguinaldo Silva de Oliveira, Secretário de Esporte e José Landim Rosa, Secretário-Adjunto.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal- SEL

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: Celebração do Convênio nº 02/2008, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a saber: a) ausência da análise do custo/benefício dos gastos relacionados ao Tour Promocional (divulgação do evento em 13 capitais do país), considerando o interesse público envolvido, uma vez que os gastos giram em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); b) ausência de justificativas dos gastos previstos quanto a sua efetiva necessidade, inclusive quantitativamente, e, minuciosamente evidenciados no plano de trabalho/aplicação às fls. 176/184-Na, além da ausência de orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, de acordo com o art. 2º, § 1º, da IN 01/2005; c) contrapartida oferecida pela conveniente (Projeto Lotação Esgotada) foi objeto de procedimento licitatório realizado pela Confederação Brasileira de Futsal (Lote 02 do Pregão nº 001/2008-CBFS, fls. 60/89), proveniente de verba pública federal - Convênio nº 441/2007.

Valor da multa aplicada aos responsáveis: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos itens II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, de 9 de maio de 1994, em condenar os responsáveis indicados ao recolhimento da multa individual aos cofres do DF; bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4475, de 29 de novembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 240/2011

Ementa: Auditoria de regularidade. Irregularidades. Razões de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação do responsável. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 8.952/2009

Nome/Função: José Luiz da Silva Valente, ex-Secretário de Estado.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 4ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: inserção na Portaria - SEDF nº 255/2008 (item 22.2 do anexo), de critério de incorporação da Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral (TIDEM) não previsto no art. 21, VII e § 6º, da Lei nº 4.075/2007.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.170,00 (hum mil cento e setenta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nomeado responsável multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4475, de 29 de novembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes o Conselheiro Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público, junto ao TCDF

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO Nº 3.307/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.718/09) - Aposentadoria de NILO PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5709/2011 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal -SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, torne sem efeito os atos vistos à fl. 70 do Processo de aposentadoria nº 276.000.718/2009– GDF (tanto o que tornou sem efeito o ato de fl. 60 do mesmo processo, como o ato que retificou o ato concessório, para alterar a data de efetividade da concessão), uma vez que o servidor trabalhou até 15.06.2009, de acordo com o Demonstrativo de Tempo de Serviço, e está corretamente apontado no ato retificativo de fl. 60; II – recomendar à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada: II.a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: III.a) conforme consta das Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; III.b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria.

(*) Republicação da Decisão nº 5709/2011 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4473, de 17 de novembro de 2011, na parte relatada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 227, de 28 de novembro de 2011, página 22.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 5.850/2011, publicado no DODF nº 231, edição de 05.12.11, Seção I, página 84, na parte ONDE SE LÊ: “...IV. autorizar: a)Eurípedes de Oliveira; ...” LEIA-SE: “... IV. autorizar: a)... Eurípedes de Oliveira; ...”.